



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG
Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

CRISTINA MACIEL LAITART

**A PENOSIDADE DO TRABALHO BANCÁRIO: SOFRIMENTO INVISÍVEL NA
SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

Rio Grande

2016



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG
Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

CRISTINA MACIEL LAITART

**A PENOSIDADE DO TRABALHO BANCÁRIO: SOFRIMENTO INVISÍVEL NA
SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. José Ricardo Caetano
Costa

Rio Grande
2016



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG

Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

CRISTINA MACIEL LAITART

**A PENOSIDADE DO TRABALHO BANCÁRIO: SOFRIMENTO INVISÍVEL NA
SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

Este trabalho de conclusão de curso foi julgado adequado para a obtenção do título de bacharel em Direito aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientador: _____

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Eder Dion de Paula Costa

M.^a Claudia Anello

Rio Grande, 15 de agosto de 2016.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG
Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

AGRADECIMENTOS

A caminhada para chegar à conclusão da graduação de direito depende não somente do potencial e interesse do aluno, mas também diversas pessoas que possibilitaram a caminhada até o fim maior.

Meus agradecimentos vão primeiramente aos meus pais, Fatima Maciel Laitart e Getulio Sutil Laitart, que sempre me apoiaram e nunca me desamparam na minha longa caminhada, por sua vez, ao meu querido irmão e ídolo, Geovaldri Maciel Laitart, do qual é meu incentivo diário para vencer os obstáculos da vida, sendo o principal responsável por eu estar em universidade federal.

Além da minha família, meu amado companheiro e futuro colega de profissão, Lucas Moran Costa, que sempre me apoiou e me incentivou nessa caminhada longa até o fim da graduação, como também, crescemos mutuamente no que tange o saber jurídico, paixão de ambos.

Como também, agradeço ao meu professor e orientador Dr. José Ricardo Caetano Costa, minha fonte de inspiração para esta pesquisa e um exímio orientador que não mediu esforços para que a pesquisa se concretizasse.

Sou extremamente grata a todos os professores da graduação de Direito que foram de grande importância para meu crescimento profissional e acadêmico, além dos meus queridos colegas que foram também importantes para a conclusão do curso e a realização de um sonho, bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

RESUMO

A presente pesquisa irá abordar o agente nocivo da Penosidade no ambiente de trabalho bancário após o mesmo ser reestruturado, bem como, como ele se apresenta, se caracteriza e influencia no cotidiano dos bancários. Destarte, a problemática da não regulamentação do adicional penosidade, visto que a Constituição Federal em seu dispositivo no art. 7, XXIII, aduz o tema, mas não há legislação infraconstitucional que lhe dê a devida aplicação. Além disso, pesquisas bibliográficas e análise de pesquisa de campo que argumentaram sobre o sofrimento invisível do trabalhador bancário na contemporaneidade e as consequências negativas que abarcam a vida pessoal e profissional do trabalhador no setor bancário.

PALAVRAS CHAVE: Trabalho Bancário, Reestruturação do trabalho, Penosidade.

ABSCTRAT

This research will address the harmful agent of painfulness in the banking workplace after the restructuring of banking work, and, as it stands, is characterized and influences in everyday banking. Thus, the issue of deregulation of additional painfulness, as the Federal Constitution on your device in art. 7, XXIII, adds the subject, but there is no infra-constitutional legislation that will give you the appropriate application. In addition, library research and field research analysis that argued about the invisible suffering of bank worker in the contemporary and the negative consequences that include personal and professional life of workers in the banking sector.

KEYWORDS

Job Banking, Restructuring work, painfulness



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG

Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	pg. 8
1. TRABALHO BANCÁRIO: SEUS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A DECADÊNCIA DE DIREITOS.....	pg. 10
1.1. Histórico do trabalho desde a revolução industrial até a reestruturação produtiva do trabalho bancário.....	pg. 10
1.2. Trabalho Penoso: histórico legislativo e sua caracterização.....	pg. 14
1.3. Análise histórica das greves e pedidos do sindicato dos bancários: no que tange a penosidade e melhores condições de trabalho.....	pg. 22
2. DOENÇAS NO AMBIENTE DE TRABALHO BANCÁRIO E ANÁLISE DE DADOS DA PESQUISA SOBRE SAÚDE DOS TRABALHADORES DA REGIÃO SUL DO RIO GRANDE DO SUL.....	pg. 27
2.1. Assédio Moral e Organizacional.....	pg. 27
2.2. Alcoolismo e medicamentos a fim de combater doenças relacionadas ao trabalho..	pg. 29
2.3. Metas Abusivas – “Menos metas, mais saúde”.....	pg. 30
2.4. Assaltos.....	pg. 32
2.5. Jornada de Trabalho Bancário.....	pg. 32
2.6. Doenças Psicossociais.....	pg.34
2.7. Síndrome de Burn-out.....	pg. 34
2.8. LER/Dort.....	pg. 36
2.9. Análise dos números de trabalhadores afastados por motivo de doença e acidente do trabalho no setor bancário.....	pg. 39
2.10. Pesquisa jurisprudencial no que tange LER/Dort no trabalho bancário.....	pg. 41



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG

Faculdade de Direito, FaDir

Curso de Direito

3. SOLUÇÕES PLAUSÍVEIS PARA A REDUÇÃO DO IMPACTO PSICOLÓGICO NEGATIVO NA PROFISSÃO DOS BANCÁRIOS E PAGAMENTO DE JUSTO ADICIONAL.....	pg. 45
3.1. Justo Adicional Penosidade.....	pg. 47
3.2. Aposentadoria especial para os trabalhadores bancários.....	pg. 49
CONCLUSÃO.....	pg. 52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	pg. 55



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

INTRODUÇÃO

O presente trabalho está fundamentado a partir de pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais, além de análise de legislações e projetos de lei em trâmite.

O agente nocivo da penosidade está consagrado como direito na Constituição Federal de 1988 no art. 7, inciso XXIII, entretanto, até o presente, ainda não foi devidamente caracterizado por normas infraconstitucional que lhe dariam aplicação plena ao dispositivo constitucional. Percebemos aqui um problema a ser analisado na pesquisa, referindo-se ao trabalho bancário e a penosidade, bem como a possibilidade de caracterizar o labor bancário como um trabalho penoso. Propomos um possível adicional que já se encontra elencado na Carta Magna, faltando apenas lei que lhe de aplicação.

Inicialmente no primeiro capítulo será exposto uma análise história do trabalho bancário e a reestruturação produtiva trazendo as consequências negativas e positivas no passar dos anos desde a revolução industrial até a atualidade. Prosseguindo, ainda no primeiro capítulo o estudo referente ao trabalho penoso, uma pesquisa no histórico legislativo brasileiro no que se refere ao adicional penosidade, além disso, buscaremos uma possível caracterização do trabalho penoso que até então não existe lei que regulamente e caracterize este adicional.

Ainda neste sentido, será elencado um estudo histórico no âmbito das reivindicações, bem como, os direitos adquiridos através das greves e acordos do sindicato dos bancários, análise legislativa no que se refere ao acordo e convenção segundo a CLT e Constituição Federal, bem como o papel principal e primordial do sindicato dos bancários.

De sorte que, no segundo capítulo buscaremos explicar sobre as doenças no ambiente de trabalho bancário, sendo evidenciado através de pesquisa realizada nos trabalhadores bancários da região sul do Rio Grande do Sul, dentre elas dar-se-á maior ênfase ao Assédio moral e Organizacional pesquisando de que maneira o assédio aparece no ambiente de trabalho bancário e qual o reflexo dele na vida pessoal e profissional do trabalhador. Além disso, será tratado possíveis nexos de causalidade do trabalho bancários e



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG

Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

doenças como o alcoolismo, doenças psicossociais, síndrome de burn-out, LER/Dort, sem deixar de falar no que tange as metas abusivas, assaltos e as longas jornadas de trabalho bancário e suas ligações às características de um trabalho penoso.

Sendo também, analisado o percentual de trabalhadores do setor financeiro afastados por motivos de doenças e acidentes do trabalho, aduzindo sobre o CAT e sua importância no nexo de causalidade às doenças invisíveis do trabalho bancário. Bem como, indo ao encontro das informações, pesquisas e estudos, serão expostas pesquisas jurisprudências referentes ao empregado bancário e a LER/Dort, buscando exemplificar o grande problema em ligar esta doença as atividades do bancário.

Por sua vez, o terceiro e último capítulo tratará sobre as soluções plausíveis para o problema então analisado no ambiente de trabalho bancário, bem como, se comprovado a necessidade de o trabalhador bancário ser legítimo no pleito pelo adicional penosidade, consequentemente, do justo adicional que lhe é de direito, mas não há lei que o defina. Neste sentido, um estudo sobre este adicional, como ele se aplicaria, como também, sua porcentagem com base no salário do trabalhador.

Explorar-se-á, também, sobre a aposentadoria especial aos empregados do labor bancário que seria uma consequência se provado a necessidade do adicional penosidade que aduz a Carta Magna, mas não consta legislação infraconstitucional que lhe dê a devida aplicação prática aos trabalhadores que tenham atividades laborativas consideradas penosas.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

1. TRABALHO BANCÁRIO: SEUS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A DECADÊNCIA DE DIREITOS

1.1. Histórico do trabalho desde a revolução industrial até a reestruturação produtiva do trabalho bancário.

A grande luta dos trabalhadores iniciou-se com a revolução industrial, tendo um significativo avanço no sistema econômico voltado para o processo de industrialização, onde o trabalhador era alvo de uma escravidão velada, isto é, sem as mínimas condições de trabalho, extensas jornadas de trabalho, condições subumanas nas fabricas, etc. Além disso, o empregado tinha um custo muito baixo para o empregador, era de fácil “troca”, vidas eram descartadas facilmente. Devido às péssimas condições de trabalho alguns grupos de trabalhadores se formaram para reivindicar melhorias formando, futuramente, os sindicatos. Foi assim que iniciou o grande entrave “empregador x empregado” e anos de luta por direitos e melhorias no ambiente de trabalho.

Devido ao grande avanço tecnológico e suas máquinas o numero de acidentes de trabalho avançou na mesma proporção, não havia nenhum tipo de segurança, proteção ao proletariado. O trabalho, a mão de obra, a pessoa do trabalhador não eram valorizadas, a busca pelo lucro superava qualquer vida.

Foram necessários muitos anos, bem como, muitas vidas de trabalhadores para que se pudesse iniciar dialogo com os grandes detentores do poder sobre os trabalhadores.

“[...] As discussões governamentais serão intermináveis. Entre um projeto de lei e sua votação é preciso, muitas vezes, esperar dez, vinte anos. Nove anos para supressão da caderneta operária (1881-1890); treze anos para o projeto de lei sobre a redução do tempo de trabalho das mulheres e crianças (1879-1892); Onze anos para a lei sobre a higiene e segurança (1882-1893); quinze anos para a lei sobre acidentes de trabalho (1883-1898); quarenta anos para a jornada de 10 horas (1897-1919); vinte e sete anos para o repouso semanal (1894-1919); vinte e três anos para a jornada de 8 horas nas minas (1890-1913). Só a partir do fim do século são obtidas leis sociais pertinentes, especificamente, à saúde dos trabalhadores [...]” (DEJOURS, 1949, p. 17).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

Já no século XX, no que tange o trabalho bancário, devido a grande evolução tecnológica e as mudanças das necessidades da sociedade capitalista, com sua incessante busca pelo lucro, surge o que chamamos de reestruturação produtiva do trabalho bancário. Com o advento do neoliberalismo, bem como a estabilidade da moeda, a partir do ano 1980 esta reestruturação vem tomando força onde em meados de 1990 atinge o zênite da reestruturação, tendo por consequência, fechamento de inúmeras vagas de trabalho, como também, uma reorganização do trabalho bancário, já que não mais necessitaria de pessoas para efetuar trabalhos que os computadores e softwares fariam, tendo como consequência, a exigência por bancários vendedores, além disso, deveria ser capaz de efetuar multitarefas, arrojado, tornando-se o grande bancário da vez.

“[...]a rede bancária no Brasil, em 1993, era constituída por 245 bancos, 17.194 agências e 13.326 postos de atendimento; em maio de 1997, 225 bancos significavam 16.418 agências e 14.859 postos de atendimento. O processo de concentração bancária, por meio de corporações, fusões e privatizações, possibilitou a expansão da participação do capital estrangeiro no sistema bancário, sobretudo no setor de varejo bancário, pela intermediação financeira e política do Banco Central do Brasil.

Todas essas medidas provocaram uma forte redução no mercado de trabalho bancário, tanto pela eliminação de postos de trabalho superpostos, superposição de agências, reestruturação das formas de gestão, fusão de postos de trabalho, bem como pelo uso intensivo das tecnologias da informação. Dessa forma, se em 1986 a categoria representava um milhão de trabalhadores, em 1996 foi reduzida para 497 mil bancários, ou seja, em dez anos, 503 mil postos de trabalho foram suprimidos. [...]” (SEGNINI, 1999, p.187)

Como também, o Banco Central ao fazer seus ajustes (fusão, incorporação e privatização dos bancos estatais) acabou por intensificar a concorrência entre as instituições financeiras fazendo com que o trabalho bancário tomasse formas diversas das que até agora se tinha. A venda de produtos tornou-se o “carro-chefe” dos bancos, pois até então o que dava a lucratividade aos bancos era a alta inflação que elevavam os lucros nos investimentos, com a estabilidade da inflação mudanças foram necessárias para que o lucro não caísse.

“1) a evolução bem como o uso intensivo das tecnologias de informação, informática e telemática permitiram automatizar serviços para reduzir custos e



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

aumentar a segurança e a qualidade dos serviços disponibilizados para uma parcela da população, via fax, telefones, computadores em escritórios e residências;

2) a terceirização de um volume crescente de trabalhos considerados “não bancários” como transporte, segurança, limpeza, engenharia e manutenção de prédios e equipamentos, restaurante, desenvolvimento de softwares . Posteriormente, serviços bancários também passaram a ser terceirizados como análise de crédito, compensação de cheques e as centrais de atendimento;

3) diferentes formas de gestão que objetivam a fusão de postos de trabalho, a redução dos níveis hierárquicos como Programas de Reengenharia. Mesmo os Programas de Qualidade, implantados como programas de melhoria das condições de trabalho, adotaram sobre tudo medidas propostas pelos Círculos de Qualidade que possibilitaram a redução de custos e a maximização de resultados financeiros. Salários não foram jamais discutidos nesses círculos, como bem informam os depoimentos nesta pesquisa.” (SEGININI, 1999, p. 188)

A reestruturação transformou o trabalho no âmbito da econômica, política e social, uma reestruturação do capitalismo como um todo, e não simplesmente decorrentes de aspectos tecnológicos, uma mudança drástica com enormes perdas para os trabalhadores bancários. O desemprego desse setor na década de 90 foi alarmante, tendo como consequência a terceirização em massa desses bancários que foram demitidos devido à reestruturação.

Os bancários hora demitidos, fruto da reestruturação, eram admitidos em empresas que prestavam serviços aos bancos remanescentes a um salário muito menor, arrojando os direitos e salários em prol de uma garantia de emprego, necessário para sustentar suas famílias. Neste momento acaba o “fetiche” de ser bancário, profissão que outrora era extremamente valorizada pela sociedade.

“[...]Na empresa terceirizadora de compensação de cheques, dos quatro mil funcionários, 95% haviam trabalhado em banco anteriormente. O salário de um compensador nessa empresa representa 33% do salário no banco estatal na mesma função, e 70% no banco privado estrangeiro. A jornada de trabalho é frequentemente desrespeitada e mais longa em comparação aos bancos.

Dessa forma, a “flexibilidade numérica”, ou seja, a possibilidade de admitir e demitir de acordo com as demandas do mercado e dos processos de trabalho, se reafirma como importante estratégia de minimização de custos nos bancos estudados.” (SEGININI, 1999, p. 194)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

Consequentemente, vender, atingir metas para não perder emprego virou a atividade principal de quem apenas conferia assinaturas ou efetuava movimentações simples nas contas correntes, por exemplo, tendo por consequência, o medo constante do desemprego, “[...] no final da década de 1980, existiam cerca de 800 mil bancários no País; hoje o número gira em torno de 450 mil trabalhadores. Enquanto os lucros das instituições cresceram, diminuíram os postos de trabalho.” (BRUNO, 2011, p. 23).

Como aduz Dejourns, o trabalho por produção, no caso dos bancários as vendas, é completamente impregnada pelo risco de não acompanhar o ritmo imposto e de acabar perdendo o emprego, medo, esse, que convive com o bancário diariamente ao não cumprir as metas. “[...] O medo seja proveniente de ritmos de trabalho ou se riscos originários das más condições de trabalho, destrói a saúde mental dos trabalhadores de modo progressivo e inelutável, como o carvão que asfixia os pulmões do mineiro com silicose.” (DEJOURS, 1992, p. 74).

Como consequência dessa mudança e das cobranças cada vez mais intensas é necessário um funcionário que desempenhe a atividade de supervisor e que tenha total controle da situação para que sejam avaliadas diariamente as atividades do empregado. O “Panoptismo” de Foucault¹ nunca esteve tão presente do dia-a-dia dos trabalhadores bancários após a reestruturação do trabalho bancário. A busca pelo lucro dos banqueiros faz com que os bancários se transformem apenas em uma peça da engrenagem, e essa peça deve ser perfeita com “100% de aproveitamento”, caso contrário, será facilmente substituída. Cargos em comissão, gerências, crescimento na empresa, tudo está relacionado o quanto se vende, o quanto se produz e o quanto de lucro “a peça” traz para a fábrica de dinheiro, caso pare de trazer rendimentos e cumprir as metas, o comissionamento e gratificações são perdidos.

¹ Panoptismo de Foucault onde em sua obra Vigiar e Punir aduz tratar-se do fato de o ser humano ser “observado” todo o tempo, através de câmeras, pessoas, chefes, professores, em diferentes setores da sociedade. E no local de trabalho bancário não poderia ser diferente, por vezes mais intenso do que em diferentes áreas de trabalho. O Exemplo disso são as metas a serem cumpridas diariamente, etc.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

A venda de produtos e serviços virou obrigação do empregado bancário, e, além disso, uma condição para permanecer empregado. Funcionários com o medo diário de perderem seus empregos ou cargos vendem a qualquer custo, enganam, mentem, para atingir a meta e garantir mais um semestre no seu emprego. O desgaste mental de tal prática é imensurável, desde a cobrança do superior, seguindo para o atendimento ao cliente, bem como o convencimento de que aquele produto é necessário e imprescindível, posteriormente, efetuando a venda e ao finalizar ainda dar satisfação do que foi feito, e caso não tenha efetuado a venda, o porquê que não logrou êxito na venda deve ser justificado, dependendo da resposta seu cargo será posto a disposição.

“[...] a estrutura organizacional do banco, os investimentos em automação e a diversificação de produtos assustam o trabalhador, pois se traduzem em ameaça de desemprego, tendo em vista as grandes transformações tecnológicas que ora têm sido realizadas. Na atividade de caixa, esta transformação é a que mais atinge o funcionário, pois sua atividade está sendo substituída por caixas eletrônicos.” (MARQUES, 2007, p. 66).

Percebe-se que desde a revolução industrial até os dias atuais as lutas por direitos e melhorias são incansáveis, pois a economia na sociedade está sempre se desenvolvendo, evoluindo, mudando em diferentes aspectos, entretanto, a vítima sempre continua sendo a mesma, o trabalhador, quem invisivelmente carrega o ônus das mudanças e da busca pelo lucro do estado, dos grandes empresários, e no caso em tela, dos banqueiros.

1.2. Trabalho Penoso: Histórico legislativo e sua caracterização.

Em se tratando de um termo obscuro que é a “penosidade” buscaremos historicamente nas legislações remanescentes sua presença e seu significado, bem como, uma possível caracterização. Primeiramente encontrada em 1960, na Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos,



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

conforme atividade profissional, sem serviços, que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

Nessa lei previa para a penosidade, junto com a periculosidade e insalubridade, a aposentadoria antecipada. Entretanto, não se tinha esclarecido o que seria a penosidade e tão pouco o decreto que regulamentou a lei citada, Decreto nº 53.831/64². Por outro lado em anexo ao decreto citado haviam sido descritas algumas atividades que seriam consideradas penosas que seriam:

“1) trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho (também classificadas no rol de perigosas e insalubres); 2) trabalhos permanentes em subsolo afastado das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc. (também presentes no rol de insalubres); 3) profissões de motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão; 4) professores.”

Contudo, cinco anos depois foi revogada a lei 3.807/60 pelo Decreto nº 62.755/65, permanecendo estas atividades sem a devida importância.

Transcorridos vinte anos outra lei entra em vigência lei nº 7.850/89 que tratava da atividade penosa, na qual daria aposentadoria antecipada para as telefonistas. Entretanto em 1997 foi publicada a Lei nº 9528 que revogou a lei nº 7850/89, voltando à “estaca zero”, no que tange a penosidade para a categoria.

Eis que a Assembleia Constituinte em 1987 trouxe à tona a “penosidade”, durante severas discussões entre os Deputados sobre incorporação a Constituição do adicional penosidade, o Deputado Nelson Aguiar justificou a importância de a Carta Magna ter em seu cerne o adicional penosidade, solução na época para a extinção os casos de trabalho infantil, diante da exposição a trabalhos perigosos e penosos, segundo Marques (2007, p.61).

² Art. 1º A aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.8.60, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

Em virtude disso, o adicional PENOSIDADE adentrou a Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XXIII³, no capítulo II no qual abrange os Direitos Sociais na Carta Magna. Entretanto, apesar de estar expresso na Constituição, não há em nenhuma lei infraconstitucional, nem mesmo na própria constituição, a caracterização do que seria o trabalho penoso, diferente dos adicionais periculosidade e insalubridade que estão elencados na CLT⁴. Segundo Marques (2007), “a aprovação desse adicional decorreu de uma situação fática, qual seja, requerimento da secretária estadual do menor em São Paulo. Não há Registro, também, de estudo jurídico na Comissão de Sistematização.”, ou seja, a própria assembleia constituinte omitiu-se no que tange o adicional penosidade, apenas elencou como forma de resolução imediata do problema da exploração infantil, nem mesmo para este caso foi aprovado lei infraconstitucional para dar efetividade a essa norma de aplicação mediata.

A omissão do poder constituinte é gritante, unindo-se com o desinteresse estatal de colocar em prática um direito constitucional do trabalhador brasileiro, definem o esquecimento do trabalhador em prol do lucro, visto que, não há impedimentos que o empregador pague o adicional por mera liberalidade ou em acordo coletivo de trabalho, mas já afirmado acima, o interesse é consideravelmente nulo.

Entretanto, vislumbramos algumas pequenas exceções, já existem leis estaduais que dão aplicação à norma constitucional do adicional penosidade aos seus respectivos servidores, são estas: O regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais⁵; Como também, nos Estados de Santa Catarina, através de um Decreto⁶ e o Estado de Minas Gerais, também via Decreto⁷. Percebe-se, portanto, que já

³ Art. 7º CF/88: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”.

⁴ Arts. 189 a 197, CLT.

⁵ Art. 71, Lei n. 8112/90 (O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento).

⁶ Decreto n. 4.307, de 28.2.94

⁷ Decreto n. 39.032, de 8.9.97



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG
Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

existem alguns casos que, de espontânea vontade, já se regulamenta e se percebe a grande necessidade do pagamento desse adicional que é tão necessário e de direito quanto à periculosidade e insalubridade. No decorrer do trabalho de pesquisa será evidenciada tal necessidade.

Após ter feito uma análise legislativa acerca do adicional penosidade, é necessário que seja feita uma tentativa de caracterização com base na doutrina e pesquisas elaboradas no setor bancário, no qual será o cerne do trabalho.

Ao falarmos sobre o trabalho penoso e sua caracterização se faz necessário que justifiquemos esse adicional, primeiramente, com base no *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*, ouso dizer que este princípio constitucional é base de toda a Constituição Federal de 1988, na qual se tem por a “Constituição Cidadã”, sendo a que olha para a sociedade com um fim “humanizador” dos direitos e das leis, um olhar que beira a justiça social. Acredito que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem esse papel principal, humanizar a sociedade. Através do Art. 1º, inciso III, CF, encontraremos o fundamento necessário e absoluto para o adicional penosidade, no qual tem a missão de minimizar a degradação humana que o trabalhador acaba sofrendo ao desempenhar atividades penosas. Segundo Marques (2007, p. 46):

“A dignidade da pessoa humana deve ser respeitada de forma absoluta. Haverá ocorrências de conflito, todavia, ora entre os fundamentos constitucionais e do valor social do trabalho, ora entre dignidade e livre iniciativa, pois muitas vezes a pessoa depara-se com a necessidade de manter o posto de trabalho, sob qualquer custo, até mesmo desconsiderando a ética, porque a necessidade de sobrevivência é muito maior. Então, qual a solução indicada quando ocorrer essa colisão? Adotar o critério da razoabilidade e da proporcionalidade, dando ênfase a um dos fundamentos, sem desrespeitar o outro, porque na esfera constitucional ambos têm a mesma estrutura de obediência. [...]”.

Ao buscar um conceito na doutrina referente ao trabalho penoso, podemos concluir que nada mais é do que um labor degradante, não apenas física, mas psicologicamente. Uma atividade laboral que exige atenção constante na qual gera em certos níveis a aflição,



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

sacrifício físico e mental, conseqüentemente, emergindo um sofrimento constante em toda a jornada de trabalho. Podemos, portanto, caracterizar segundo Dejours (1992) o trabalho penoso como um “sofrimento invisível”, pois não se vislumbra fisicamente a causa desse sofrimento, conseqüência do acúmulo de tarefas, bem como, as mudanças na organização do trabalho, que tornam o labor penoso e resultando, por vezes, trabalhadores doentes.

Por outro lado, como já anteriormente referido, o adicional penosidade está presente na Carta Magna, entretanto com uma eficácia limitada, isto é, depende de regulamentação infraconstitucional para que seja exigido tal direito, como já ocorre com a Periculosidade⁸ e Insalubridade⁹, que estão inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Entretanto, existem alguns estudos no Legislativo que desencadearam em alguns projetos de leis sobre o adicional penosidade. Alguns foram inativados¹⁰, outros arquivados¹¹, mas ainda existem alguns projetos tramitando esperando serem votados, aprovados para dar a legalidade à norma constitucional.

Nesse sentido aduz Christiani Marques (2007), que na câmara dos deputados existem desde 1973 inúmeros projetos de leis que versam sobre o adicional penosidade, até o presente em torno de 60 projetos de lei, acredito que não seja pouco, e mesmo assim a omissão permanece, ou são arquivados, desativados ou simplesmente “esquecidos”. Estas leis dariam a devida eficácia ao que já consta na constituição, mas o desinteresse do Estado, bem como, dos grandes empresários, no caso em tela, dos banqueiros, deixa que persistam o sofrimento invisível do trabalhador de forma “legalizada”, explorando a força de trabalho.

⁸ Art. 193 CLT: “São consideradas atividade ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador.”

⁹ Art. 189 CLT: “Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou método de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos efeitos.”

¹⁰ Projetos de lei nº 258/75, 326/83, 589/72, 863/72, 1109/73, 2128/74, 2921/76, 37/79, 61/83, 76/91, 77/91, 142/91, 258/75, 319/88, 346/91, 470/91, 624/91, 675/91, 716/83, 738/75, 773/91, 846/79, 944/91, 1038/88, 1041/88, 1048/75, 1072/91, 1366/75, 1546/89.

¹¹ Projeto de Lei ns. 5.166/01, 3.435/92, 3.523/97, 5.341/01.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG
Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

Por outro lado, ainda encontramos alguns projetos, que aguardam apreciação do plenário, como o projeto de Lei n. 1.015/88¹² do Deputado Federal Paulo Paim, que conceitua a atividade penosa:

“Serão consideradas atividades penosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exijam dos empregados esforços e condicionamento físico, concentração excessiva, atenção permanente, isolamento, imutabilidade da tarefa desempenhada em níveis acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do trabalho a que estão submetidos”.

Também tramita o Projeto de Lei n. 7.083/02¹³, de mesma autoria, que conceitua, especificamente, as atividades de motoristas e cobradores de transporte coletivos urbanos como penosas, alegando em seu art. 3º, parágrafo único, no qual aduz que as atividades penosas são aquelas que em virtude dos *métodos ou condições do trabalhado acabam expondo os empregados a condições de estresse e sofrimento físico além do mental.*

Encontramos o conceito de atividade penosa também no Projeto de Lei n. 7.097/02, do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá: *“Serão consideradas atividades penosas as operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho produzam situações antiergonômicas acentuadas aos trabalhadores, a serem definidas pelo CONEST¹⁴”.*

Por sua vez, a Deputada Federal Angela Moraes Guadagnin elaborou um Projeto de Lei Complementar n. 317/02¹⁵ que tange sobre as atividades exercidas sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física dos segurados e regulamenta a concessão de aposentadoria especial aos 15, 20 ou 25 anos de trabalho, em virtude do exercício de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas. Tendo como conceito de atividade

¹² Este projeto de Lei foi apresentado em 11.10.98. Esta aguardando deliberação com o projeto de Lei n. 1003/88

¹³ Projeto de Lei apresentado em 6.8.02. Aguarda apreciação do plenário e tramita em conjunto com Projeto de Lei n. 1.113/88.

¹⁴ Conselho Nacional de Segurança e Saúde no trabalho.

¹⁵ Tramitando em conjunto em apenso ao Projeto de Lei Complementar n 60/99, desde 2003, na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG
Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

penosa a mesma ideia do Deputado Paulo Paim no Projeto de Lei 7.083/02 já referido anteriormente.

Já a legislação catarinense que tem o tema da penosidade adiantado em seu ordenamento estadual conceitua a penosidade como: “*o trabalho árduo, difícil, molesto, trabalhoso, incomodo, doloroso, rude e que exige a atenção constante e vigilância acima do comum.*”.

Para Marques (2007) o conceito do trabalho penoso é:

“[...] aquele relacionado à exaustão, ao incômodo, à dor, ao desgaste, à concentração excessiva e à imutabilidade das tarefas desempenhadas que aniquilam o interesse, que leva o trabalhador ao exaurimento de suas energias, extinguindo lhe o prazer entre a vida laboral e as atividades a serem executadas, gerando sofrimento, que pode ser revelado pelos dois grandes sintomas: insatisfação e a ansiedade”.

Depois da análise geral do conceito de trabalho penoso já elencado em projetos de leis em tramite no congresso, bem como na doutrina, é necessário que façamos uma comparação com a realidade da atividade do trabalho bancário, onde de acordo com os estudos no âmbito deste ambiente perceberemos diversas convergências nas atividades diárias dos bancários e o conceito de um trabalho penoso.

Em princípio aduz Dejours sobre o *sofrimento invisível*:

“[...] O sofrimento mental e a fadiga são proibidos de se manifestarem numa fabrica. Só a doença é admissível. Por isso, o trabalhador deverá apresentar um atestado médico, geralmente acompanhado de uma receita de psicoestimulante ou analgésicos. A consulta médica termina por disfarçar o sofrimento mental: é o processo de medicalização, que se distingue bastante do processo de psiquiatrização, na medida em que se procura não-somente o deslocamento do conflito homem-trabalho para um terreno mais neutro, mas a medicalização visa, além disso, a desqualificação do sofrimento, no que este pode ter de mental.” (DEJOURS, 1992, p. 121).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

Como anteriormente explanado, a reestruturação do trabalho bancário modificou toda a rotina do empregado bancário, e suas exigências nas atividades no interior de uma instituição financeira, conseqüentemente, tornando o cotidiano penoso no que se refere ao ambiente de trabalho, pois a exaustão nas longas jornadas de trabalho, mesmo após a Lei n. 7.430 de 30.12.1985¹⁶, que determinou a redução para 6 (seis) horas a jornada de trabalho do bancário, é normal, de acordo com as pesquisas, que se estenda pra 8 horas e, até mesmo, para 10 horas diárias. O pagamento dessas horas extras, em alguns casos, é através de banco de horas¹⁷, prejudicando a saúde do trabalhador que nem ao menos remuneração extra, pelo seu trabalho extra, será pago em espécie, apenas folgas remuneradas que serão estipuladas de acordo com a disponibilidade e conveniência da administração da instituição.

Por sua vez, os empregados comissionados permanecem com a jornada de trabalho de 8 (oito) horas¹⁸, mesmo que tenham um adicional devido ao cargo que desempenham, ainda assim são empregados bancários, mas a legislação excepciona estes casos argumentando que recebem o adicional de no mínimo 1/3 (um terço) do salário, sendo, portanto, mais uma manobra para desqualificar o trabalhador bancário e legalizar o sofrimento, pois as conseqüências futuras da exaustão não são proporcionais a 1/3 do salário, essa força de trabalho extra tem um preço maior na saúde do empregado.

Outro ramo crítico no setor bancário são os caixas, o tormento começa no início do expediente e só termina com o fechamento do caixa, se este fechar sem “diferenças”, claro. Segundo Marques (2007), é no momento do fechamento do caixa e a diferença foi para menor, faltando dinheiro, é que aparece o sofrimento do caixa bancário, pois o conhecimento do resultado negativo, não somente o atinge sob o aspecto material, reposição do valor, como também o da saúde mental, além de ser um setor que está em franca decadência devido às

¹⁶ Esta lei determinou a redação do art 224 CLT: “A duração normal dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias uteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. ”

¹⁷ Art.59, §2º, CLT.

¹⁸ Art. 224, §2º: “As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia, e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.”.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

tecnologias dos autoatendimentos e vivem com o medo constante de serem dispensados como inúmeros já foram, a rotina com o sofrimento é durante toda a jornada de trabalho. Ao lidarem com o dinheiro em espécie e atendimento direito com público a responsabilidade, atenção, esforço repetitivo, estresse, é triplicado.

Trata-se de um trabalho extremamente penoso, pois além de atingir psicologicamente o empregado, nos deparamos com o esforço repetitivo e a necessidade de agilidade, pois, além disso, existem metas de autenticação, caso o funcionário cumpra o mínimo de atendimentos estipulados pela administração, o seu emprego, ou função estará disponível para outro mais ágil. A angústia pela necessidade da permanência, no posto de trabalho, é gigantesca nos dias atuais no ambiente de trabalho bancário. Segundo Bruno (2011, p. 24):

“Os mais vulneráveis são os caixas, que possuem menor nível de educacional (40% ainda estão em formação no ensino superior), atendem o cliente na ponta, não podem errar e sabem que, se não demonstrarem preparo emocional e psicológico, não sobem de posto na empresa. Para ganhar ‘pontos’, buscam se tornar imprescindíveis na agência, acumulando tarefas acima de suas responsabilidades. Em situações de corte de pessoal, são os primeiros a ser demitidos”.

Evidencia-se que o trabalho bancário, em suas diferentes atividades laborativas, tende a ter um cotidiano que submete ao trabalhador bancário exaustão, medo, dor, desgaste, concentração excessiva, imutabilidade das tarefas, gerando conseqüentemente a insatisfação e a ansiedade, bem como, o estresse em certa medida. Características estas que preenchem os requisitos, doutrinários, de um trabalho PENOSO.

1.3. Análise histórica das greves e pedidos do sindicato dos bancários: no que tange a penosidade e melhores condições de trabalho.

O sindicato dos bancários é o elo de conexão e negociação entre o empregado e o empregador, através da convenção coletiva que ocorre no mês de setembro de cada ano, são através dos sindicatos que são solicitadas pautas de reajustes salariais, adquirir direitos, melhorias no ambiente de trabalho, isto é, um momento de chegar a um acordo interessante



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG
Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

tanto para o empregado quanto para o empregador, e é nesse momento, principalmente, que o sindicato atua em nome dos trabalhadores de uma categoria.

No Brasil, a expressão convenção coletiva surgiu com o Decreto nº 21.761 de 1932, tendo por base a lei francesa de 1919 e possuía efeito normativo para toda a categoria profissional e econômica. Foi reconhecida constitucionalmente, no Brasil, em 1934, e, a partir de então todas as demais constituições brasileiras trataram do assunto. A Constituição de 1988 reconhece não apenas as convenções coletivas, mas também os acordos coletivos de trabalho, uma vez que as constituições anteriores reconheciam apenas as convenções coletivas, porém, os acordos já aconteciam na prática desde o decreto nº 229/67.

Preceitua o art. 613 da CLT que as Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:

- “I – designação dos sindicatos convenentes ou dos sindicatos e empresas acordantes;
- II – prazo de vigência (máximo de dois anos);
- III – categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;
- IV – condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;
- V – normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenentes por motivo da aplicação de seus dispositivos;
- VI – disposições sobre o processo de suas prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;
- VII – direitos e deveres dos empregados e empresas;
- VIII – penalidades para os sindicatos convenentes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG
Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

A convenção coletiva da FENABAN¹⁹ cria as regras mínimas, como, por exemplo, o percentual mínimo de reajuste salarial, direitos e melhorias mínimas para todos os bancários do Brasil, independente na instituição financeira, tendo, portanto a liberdade de os bancos específicos negociarem com seus funcionários, aumentos, regras, benefícios específicos, mas jamais aquém ao que a FENABAN estipulou.

De acordo com a CLT art. 611 da CLT, in verbis:

“Convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho”.

Foi no dia 18 de janeiro de 1933 um grupo de 185 bancários criou o Sindicato dos Bancários do Rio Grande do Sul, entidade representativa da categoria. Como novos sindicatos foram sendo fundados no interior do estado nos anos seguintes, o da capital tornou-se o Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região²⁰. Nos últimos 20 (vinte) anos, apesar das grandes perdas salariais, o trabalho bancário ter se tornado mais penoso devido a reestruturação e etc, por outro lado, o sindicato dos bancários tenta amenizar a situação e reivindicar direitos. Nesse sentimos lograram-se êxitos no ano de 1992: assinatura da primeira Convenção Coletiva de Trabalho, válida para todo o país; 1994: Conquista da cesta-alimentação; 1995: Bancários são a primeira categoria a conquistar a Participação nos Lucros e Resultados (PLR); 1997: Complementação salarial para afastados por doença ou acidentes e conquista da verba de requalificação profissional na demissão. Criada a comissão permanente de saúde; 1998: Implantação do Programa de Prevenção, Tratamento e Readaptação de LER/DORT; 2000: Inclusão na Convenção Coletiva do Trabalho da cláusula sobre Igualdade de Oportunidades;

¹⁹ FENABAN: Federação Nacional dos Bancos

²⁰ A HISTÓRIA DO MOVIMENTO SINDICAL BANCÁRIO NO BRASIL SE CONFUNDE COM A RUPTURA DO MODELO POLÍTICO DE OLIGARQUIAS DO INÍCIO DO SÉCULO XX.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

A vitória em 2003: Primeira campanha salarial unificada. Com greve, bancários dos bancos públicos conquistam a mesma PLR dos bancos privados; 2004: Conquista, com greve, de aumento real acima da inflação, o que se repetiria nos quatro anos seguintes; 2005: Após greve vitoriosa, Banco do Brasil assina pela primeira vez a Convenção Coletiva do Trabalho da categoria. Empregados da Caixa conquistam equiparação do valor da cesta alimentação da Convenção Coletiva do Trabalho; 2006: Conquista do valor adicional de PLR. Pela primeira vez, a Caixa assina a Convenção Coletiva de Trabalho e a implantação de grupo de trabalho para debater assédio moral na Fenaban²¹; 2007: Conquista da 13ª cesta-alimentação; 2009: Licença-maternidade de 180 dias; Mudança no modelo de cálculo e melhorias da PLR adicional; Inclusão dos parceiros de mesmo sexo nos Planos de Saúde; Avanços na igualdade de oportunidades; 15 mil contratações no BB e na Caixa; Programa de reabilitação profissional.

Já em 2010: a inclusão de uma cláusula com mecanismo de combate ao assédio moral; 2011: Fim de divulgação de rankings individuais de produtividade; Ampliação do aviso prévio proporcional; Proibição do transporte de numerário por bancários; Avanço na igualdade de oportunidades; Vitória política sobre a “ameaça da inflação” com o aumento real de salário²² (Convenção Coletiva Nacional dos Bancários 1992-2012).

Em vista disto, percebemos que o papel do sindicato é fundamental na luta por direitos e melhorias ao trabalhador bancário. Alguns direitos conquistados já induzem a questão de que o trabalho bancário é um trabalho penoso, como, por exemplo: a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais; implantação de grupo de trabalho para debater assédio moral na Fenaban; inclusão de uma cláusula com mecanismo de combate ao assédio moral; Fim de divulgação de rankings individuais de produtividade; Proibição do transporte de numerário por bancários, ao analisarmos os ganhos reivindicados percebemos que o trabalhador bancário sofre em sua jornada de trabalho, e mesmo assim ainda não é o

²¹ Fenabam: Federação Nacional dos Bancos



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

suficiente para reduzir o impacto psicológico e estressante que se conduz a rotina no trabalho bancário.

No que tange o fim da divulgação de rankings individuais de produtividade é o assédio moral velado, que será tratado nos próximos capítulos, a concorrência constante com o colega de trabalho, a maneira com que o superior tem ao exigir mais produtividade e resultados.

Como também, a proibição do transporte de numerário por bancários, o que foi um direito ganho apenas em 2010, muitos bancários sofriam assaltos no transporte de valores, traumas constantes e até doenças psicossociais acarretavam essa atividade penosa ao extremo. Dentre outras atividades que ainda continuam a serem legalizadas e que levam ao sofrimento invisível do trabalhador bancário.

Além disso, em 1998 a implantação do Programa de Prevenção, Tratamento e Readaptação de LER/Dort, um problema que já foi confessado pelos banqueiros, entretanto, sem soluções plausíveis e eficazes, apenas alguns “ajustes” para não intensificar esse problema crítico entre os bancários.

Contudo, vislumbram-se muitos ganhos, mas ainda há muito a ser adquirido pela categoria dos trabalhadores bancários, principalmente no viés do adicional penosidade, que até o presente não foi pauta de discussão nas convenções coletivas especificamente.

Seguindo o estudo, no segundo capítulo será explanado sobre as doenças no ambiente de trabalho bancário, bem como, um estudo esmiuçado dos dados da pesquisa sobre a saúde dos bancários da região sul do Rio Grande do Sul, consequentemente argumentar com dados reais o porquê do sofrimento invisível do trabalhador bancário.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG

Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

2. DOENÇAS NO AMBIENTE DE TRABALHO BANCÁRIO E ANÁLISE DE DADOS DA PESQUISA SOBRE SAÚDE DOS BANCÁRIOS DA REGIÃO SUL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

2.1. Assédio Moral e Organizacional

Em se tratando do trabalho bancário percebemos após estudos no capítulo anterior que ocorreu uma grande reestruturação no trabalho bancário e conseqüentemente grandes mudanças no setor, vitimando os trabalhadores bancários em suas funções diárias, intensificando a exploração da força de trabalho, em contra partida, redução de salários e postos de trabalho.

Primeiramente, o maior vilão no trabalho bancário em seu novo modelo é o assédio moral, devido ao fato de desencadear em outras diversas doenças psíquicas, e em alguns casos até mesmo doença física, como, por exemplo, a síndrome de Bourn-out, por se tratar de um sofrimento velado, silencioso, do qual não é possível vislumbrar fisicamente na maioria das vezes. Quem sofre com o assédio moral pode iniciar um quadro de doença que inicialmente torna-se uma doença psicossocial e poderá, em muitos casos, tornar-se física, como veremos nos capítulos posteriores.

Existem dois tipos de assédio moral, *o individual e o organizacional*, segundo Seligmann (2011), o *assédio moral individual* refere-se a um indivíduo especificamente, uma relação entre o chefe e o indivíduo subordinado a esse, seria o mais “normal” e visível tipo de assédio e o qual a maioria das pessoas garante ser o único. Uma relação tensa com o chefe e o funcionário, bem como, humilhação especificamente daquele indivíduo, cobranças exacerbadas que por vezes não é feita para os outros funcionários em uma mesma magnitude, esse tipo é extremamente comum no ambiente de trabalho bancário, da mesma maneira entre outras profissões, como se pode perceber na pesquisa de Soboll (2011, p.249 - 262).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

Por sua vez, o *assédio moral organizacional*, o segundo tipo de assédio moral, refere-se ao assédio no trabalho bancário que atinge todos os indivíduos, isto é, atitudes e regramentos dos superiores em grau hierárquico na empresa que acaba por desencadear em um “*assédio moral coletivo*”. O assédio organizacional surge com o capitalismo, bem como, com a reestruturação do trabalho bancário se intensifica, pois as metas abusivas atingem o escriturário, o gerente de negócios, o supervisor e, principalmente, ao gerente geral. O assédio organizacional está no âmago do trabalho bancário, onde as exigências são para todos, considerando o indivíduo que desrespeita as regras impostas que levam teoricamente ao atingimento das metas, tende a sofrer com a pressão do possível desemprego ou a perda de um cargo comissionado.

Segundo, Sobbol (2011, p.249 - 262), o assédio organizacional é um processo contínuo de hostilidades, mascarado e viabilizado pelas políticas organizacionais, com o objetivo de aumento da produtividade, diminuição de custos ou reforços dos espaços de controle e de disciplina, isto é, *assédio encadeado*, segundo Seligmann (2011), no qual uns são colocados contra os outros dentro da própria empresa em um mesmo ambiente de trabalho, gerando uma concorrência com o colega de trabalho e a busca de melhor produção, melhores vendas, melhor ranking, etc. A própria empresa, no caso, os bancos, incentiva isso pra aperfeiçoar a produção, e a consequência disso é o adoecimento precoce dos funcionários.

A versatilidade é a grande exigência nesse ambiente de trabalho, empregado disposto à mudança e a fazer inúmeras atividades diferentes, deixando isolado aquele que não tem essa característica, colocando o funcionário desprovido de versatilidade em funções menos prazerosas, fazendo-o sentir-se descartável, intensificando o assédio moral, consequentemente, intensificando a penosidade no ambiente de trabalho bancário. Tornando, por sua vez, um profissional isolado propenso em grau elevado a estresse, irritabilidade, desgastes psíquicos, levando em alguns casos ao vício em álcool, drogas ilícitas e em casos extremos ao suicídio.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

No estudo de caso de Fianazzi Santos (2010) sobre trabalho e suicídio pode-se concluir que entre os fatores familiares e psíquicos está ligado diretamente ao estresse do trabalho, no caso foi estudo de um bancário que trabalhou décadas em prol da instituição financeira e ao fim da carreira suicidou-se. Segundo Fianazzi Santos (2010):

“A empresa se apresentou como grandiosa e símbolo de poder, é o espelho para encontrar-se a felicidade. As novas formas de organização do trabalho disseminam conceitos novos como empregabilidade, individualismo, competição interna, foco no cliente, autogerenciamento e polivalência. A dominação física é substituída por mecanismos de controle psíquicos muito mais eficientes para estimular o empregado a cumprir espontaneamente os imperativos organizacionais. As evidências encontradas levam a questionar a falta de efetividade das políticas de recursos humanos em assegurar o bem-estar dos empregados e, o mais importante, revela a face dramática de um sistema social erigido na produção de riquezas a qualquer custo, que subordina completamente considerações humanas e interesses utilitários.”

2.2. Alcoolismo e medicamentos a fim de combater doenças do trabalho

Referindo-se ao alcoolismo percebemos um numero elevado de funcionários que ingerem bebida alcoólica semanalmente, dando indícios de alerta para o setor bancário e uma possível ligação com um profissional futuramente alcoólatra. Ao ser indagado ao grupo da pesquisa “Frequência com que os entrevistados ingerem bebidas alcoólicas (por semana)” a resposta foi que 69,4% dos bancários ingeriam bebida alcoólica na semana e que 17,8% ingeriam álcool duas ou mais vezes na semana. Devido a grande estresse e pressão no ambiente de trabalho, alguns empregados buscam refúgio no álcool para amenizar as tensões do dia-a-dia, podendo futuramente tornar-se refém da bebida e conseqüentemente alcoólatras, o que influenciaria de maneira negativa em toda sua vida pessoal, como também, profissional.

Neste sentido, além do álcool, o resultado interessante da pesquisa é no que tange a medicação para combater algum tipo de patologia, 49,5% dos bancários usam medicamentos, isto é, percebemos um nicho de trabalhadores em certa medida enfermos, pois desses 49,5% 17,1 % são medicamentos para tratar doenças psíquica/psicológica, e, alarmantes 82% para atacar doenças traumato/ortopédicas. Percebe-se que é um caso de saúde pública,



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

adoecimento no setor bancário é crescente e as pesquisas evidenciam tal problema, a necessidade de intervenção de melhores condições e remuneração é urgente.

2.3. *Metas Abusivas- “menos metas mais saúde”*

Intrínsecos ao assédio moral estão as *metas abusivas*, o trabalhador bancário além de sua remuneração recebe PLR (participação nos lucros reais) e RV (remuneração variável), entretanto para que se receba esses valores é necessário o atingimento de metas que são impostas pela direção geral. Chegamos, portanto, em um dilema, pois as metas a serem atingidas em sua maioria são “inatingíveis”, ficando então o trabalhador bancário, ao não atingir o objetivo imposto, visado pela gerência, e sem os valores da RV, frustrando em muitas vezes trabalhadores exacerbados para que fossem atingidos os objetivos, mas que por vezes não dependem, necessariamente, do trabalho e dedicação do funcionário.

“Muitas vezes, o trabalhador que adoce esconde a situação até mesmo de seus colegas, como se a culpa por não ter conseguido atingir números exigidos pela hierarquia fosse exclusivamente sua. Mas, não, as metas não são definidas pelos trabalhadores, mas sim pela alta cúpula do banco, que a repassa a um superintendente, que passa a um diretor, que distribui aos gerentes, e assim por diante. Às vezes, as instituições chegam a ignorar realidades locais distintas, estabelecendo índices iguais para agências de bairros de diferentes classes sociais. Sempre de cima para baixo” (BRUNO, 2011, p.23).

Em pesquisa com os trabalhadores bancários da região sul do Rio Grande do sul a seguinte pergunta foi feita: “Opinião dos entrevistados sobre os planos e metas do banco serem os principais objetivos destas instituições”, 86,4% dos entrevistados responderam que sim, isto é, as metas são o principal motor diário das instituições financeiras, e talvez, um dos principais motivos e grande índice de adoecimento dos trabalhadores. Ao serem indagados “Porcentagem de entrevistados que acreditam que as exigências de metas são os principais motivadores de problemas de saúde entre bancários”, os mesmos 86,4% responderam que sim, percebemos com esse numero elevado de confirmações a questão que certamente estes bancários indagados sentem o sofrimento velado que as metas acarretam, confirmando a tese de que o trabalho bancário requer uma atenção especial.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG

Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

Exemplificando a tese do abuso das metas e a pressão psicológica que os trabalhadores sofrem é o processo ACP 0021688-24.2015.5.04.0012²³ que está sendo pleiteado devido a desacordo contratual no que tange a regra para a perda da gratificação e cargos de Gerente de Negócios, Gerente de Contas e Supervisores, ou função de Operador de Negócios, que ao ficarem inelegíveis (não atingir metas impostas pelo banco) por mais de três semestres perdem a gratificação mensal ou cargo comissionado. O pedido de liminar já foi dado em favor aos bancários decisão do dia 10 de fevereiro de 2016. O juiz Marcos Fagundes Salomão aduz:

“A Federação autora busca a antecipação dos efeitos da tutela, alegando que o Banco, por meio da Resolução nº 4801, de 08-12-2014, revogou a Resolução nº 4649, de 11-07-2012, que era mais benéfica aos empregados do Banco, exercentes dos cargos de Gerente de Negócios, Gerente de Contas e Supervisores, ou função de Operador de Negócios. Notícia que a Resolução de 2012 previa que funcionários exercentes dos cargos acima referidos somente poderiam ser rebaixados após três avaliações consecutivas, ao passo de que a Resolução de 2014 prevê que o rebaixamento pode ocorrer após três avaliações consecutivas ou não. Refere que, se válida tal alteração, poderia atingir somente os empregados contratados a partir de sua edição. Invoca a norma do art. 468 da CLT e a Súmula nº 51 do TST. Pede que o Banco seja impedido de rebaixar seus empregados na forma prevista na Resolução de 2014, mantendo-se os critérios estabelecidos na Resolução de 2012. A reclamada, por sua vez, sustenta que a Resolução nº 4801 de 2014 foi revogada pela Resolução nº 4868, de 18-08-2015, que, por sua vez, foi revogada pela Resolução nº 4894 de 20 de janeiro de 2016. Narra, portanto, que as resoluções de que tratam a petição inicial não estão mais vigentes, sendo que, em consequência, nenhum empregado do Banco será rebaixado com base na Resolução nº 4801 de 2014 (objeto da ação) .[...] **Entendo que, independentemente da resolução que está vigente, resta incontroverso que a Resolução nº4649 de 2012 foi revogada por normas internas do Banco editadas posteriormente e que estas normas prevêem critérios prejudiciais aos empregados da reclamada para rebaixamento de cargo. Desta forma, com base na norma do art. 468 da CLT, bem como do entendimento manifestado na Súmula nº51 do TST e considerando-se, ainda, que o rebaixamento de cargo traz prejuízos salariais, isto é, de natureza alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Banco permaneça aplicando o regramento da Resolução nº 4649 de 2012,**

²³ PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACP 0021688-24.2015.5.04.0012
AUTOR: FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM
INSTITUICOES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

relativamente aos empregados admitidos até a data de sua edição e ocupantes dos cargos acima referidos e, em consequência, se abstenha de aplicar normas posteriores, salvo se evidentemente mais benéficas aos empregados abrangidos por esta decisão.[...]"

Percebemos aqui, o que já aduzi anteriormente, o não atingimento das metas impostas refletem no orçamento do trabalhador bancário, bem como, em uma pressão psicológica, e por vezes, em assédio moral.

2.4. Assaltos

Por sua vez, a questão dos assaltos é um medo constante dos trabalhadores bancários, os sequestros, a troca de tiros, dentro e fora das agências bancárias, é uma tensão que vai além da pessoa do funcionário, atinge também, em suas devidas proporções, os familiares das vítimas que podem também serem as próprias vítimas de sequestro, além disso, a sociedade como um todo que está dentro de uma agência bancária.

Em convenção coletiva do Banrisul S.A. já foi possível o “ganho” nas reivindicações no que tange aos assaltos, a instituição arca com os gastos clínicos do estresse pós-traumático do funcionário que sofreu assalta, entretanto pouco se é feito para evitar, efetivamente, este estresse. Segundo Costa (2013), “Em relação às tensões pré e pós-traumáticas, devido aos crescentes números de assaltos às agências bancárias, foram registrados, de 2006 a 2009, em Porto Alegre e Região, um número alarmante de 228 assaltos e 3 sequestros de bancário.”. Percebe-se que é uma categoria que tem o labor diário extremamente desgastante, bem como, perigosa em certa medida.

2.5. Jornada de Trabalho bancário

Como também, a carga elevada de trabalho, bem como, o desrespeito a jornada de 6 (seis) horas do trabalhador bancário²⁴ contribui para que o trabalho bancário caracterize-se

²⁴ CLT Art. 224



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

por um trabalho penoso. Devido à reestruturação do trabalho bancário foi visível a redução dos postos de trabalho conseqüentemente o acúmulo de trabalho para os que ainda conseguiram preservar seus empregos, portanto, sobrecarregando-os sem aumento de salário, ou se quer o adicional que constitucionalmente lhe é devido por se tratar de um trabalho penoso.

No que tange às 6 (seis) horas de jornada de trabalho, em regra, não é cumprido. De acordo com a pesquisa feita SOBRE SAÚDE DOS BANCÁRIOS DA REGIÃO SUL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL os números são claros, alarmantes 76% dos entrevistados fazem mais de 6 (seis) horas diárias de trabalho, isto é, já se tem essa jornada especial do trabalho bancário por ser esse um tipo de trabalho desgastante, entretanto, em regra, não se é respeitado, portanto a jornada reduzida de seis horas não está amenizando em nada a penosidade do labor bancário.

“A jornada de trabalho de 6 horas diárias foi uma conquista da categoria bancária, após grande mobilização e pressão que culminou na greve de 1932. Essa Jornada foi estabelecida pelo decreto-lei 22.322, de 1933; nesse decreto, no entanto, não conta a obrigatoriedade de horas extras. Em 1962, após nova greve, foi extinto o trabalho aos sábados.” (PENNELLA,2000, p.81-82).

Percebe-se, portanto, que os direitos já estabelecidos em lei aos trabalhadores bancários estão sendo “burlados” com interpretações benéficas aos bancos, e o surgimento de mais cargos comissionados que dão o ar de “legalidade” as horas extras não pagas aos bancários, pois segundo Pennella (2000) “o grupo que tem a jornada estendida para até 40 horas semanais correspondem a aproximadamente 40% da categoria.”, pois o comissionamento desobriga o pagamento de horas extras e a diminuição de novos funcionários, sobrecarregando um grupo que acaba sendo desvalorizado financeiramente em comparação as suas atribuições e carga de trabalho. Com isso, se tem uma grande preocupação com o funcionário, pois a prática excessiva das horas extras expõe os bancários a uma maior probabilidade de adoecimento no ambiente laboral, pois a reestruturação resultou



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

em ganhos de produtividade a um custo menor aos banqueiros, por outro lado, os rendimentos financeiros dos trabalhadores do setor sofreram uma drástica diminuição.

2.6. Doenças psicossociais

Ainda sobre a pesquisa SOBRE SAÚDE DOS BANCÁRIOS DA REGIÃO SUL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no que tange os dados numéricos de bancários que apresentam ou apresentaram sintomas de depressão foi de 15,7% dos entrevistados, além disso, 6,6% dos entrevistados apresentam ou apresentaram síndrome do pânico. O estresse está presente diariamente em nossas vidas, e sentimos o estresse tanto para coisas boas e ruins, entretanto em um trabalho penoso esse estresse acaba sendo mais elevado no sentido negativo diariamente. Percebe-se que 26,9% dos entrevistados apresentam ou apresentaram sintomas de instabilidade/alteração do humor, além de 50,4% apresentam ou apresentaram sintomas de ansiedade, demonstrando que essa gama de funcionários podem já apresentar o estresse, ou até futuramente vir a ser vítima da doença devido ao trabalho.

Segundo Hans Seyle, estresse refere-se ao desgaste de materiais submetidos à pressão excessiva, após pesquisa em que foram submetidos ratos a grande nível de estresse diário, após um determinado tempo, estes desenvolveram doenças como ulcera pépticas, glândulas supra-renais demasiadamente inchadas e sistemas imunológicos defasados. Assim, foi constatado que o estresse é a resposta do corpo a qualquer demanda, quando forçado a adaptar-se às mudanças. E, sem dúvidas, o trabalho bancário acaba sendo sim estressante por seu cotidiano ser acelerado com exigências de bater metas, além do estresse da atenção no que tange o perigo a assaltos, ou também, “perder dinheiro” no caso dos caixas, o trabalho extenuante leva ao estresse.

2.7. Síndrome de Burn-out

Por sua vez a síndrome de burn-out é o resultado do esgotamento total do indivíduo, caso mais avançado da depressão, enumerado pela CID-10, também chamado de Síndrome do



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

Esgotamento Profissional e que recebe o código Z73-0 na classificação oficial, segundo Seligmann (2011).

Trata-se de um quadro clínico em que o trabalhador chega ao limite da exaustão, devido a grande carga de trabalho, metas abusivas, mudanças no ambiente de trabalho, medo da rejeição e desemprego. Segundo Seligmann (2011), estudos foram realizados e constataram que as maiores vítimas da síndrome de burn-out estavam nos setores em que sofreram a reestruturação produtiva nos últimos vinte anos, isto é, como é o caso do trabalho bancário. Pois, devido à reestruturação os trabalhadores acabam sofrendo mais pressão para que seja desempenhado um trabalho mais eficiente, conseqüentemente, sobrecarregando o indivíduo.

Caracteriza-se a síndrome de burn-out primeiramente pela perda da perspectiva de concretizar algo que tinha se configurado como missão, e que outrora, o trabalhador a realizava sem maiores problemas, mas devido a exaustão acaba não conseguindo mais efetuar atividades corriqueiras. A segunda característica é uma aguda reação emocional negativa, de rejeição, ao que antes, no trabalho, era objeto de dedicação e cuidado. Exemplo disso são casos de professores que não mais conseguem “aturar” os alunos, o que antes era prazeroso acaba virando uma verdadeira tortura, como também, no caso dos bancários ao atenderem ao público acabam se sentindo torturados por estarem ali, fazendo o que estão fazendo, pois sentem a necessidade de se afastarem das pessoas que necessitam do atendimento, bem como, de colegas e chefes. Sendo a terceira característica, como consequência, a queda de desempenho, pois devido ao desânimo, irritabilidade, insônia, acaba não mais conseguindo produzir, o que sofrerá mais ainda com tal situação, tendo além da síndrome o assédio moral.

Com isso a síndrome do esgotamento profissional torna-se o grande exemplo do sofrimento invisível do trabalhador bancário, um sofrimento psicológico e intrínseco no dia-a-dia do trabalhador. Segundo relatos de trabalhadores bancários na obra de Paparelli (2011, p.235):

“Vinícius mostrava-se bastante desestruturado, sem noção de tempo e espaço, dizia sofrer ansiedade, estresse, irritabilidade, fobia e depressão.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

Ingressou em um banco público, posteriormente comprado por um banco privado, por meio de concurso. A fusão trouxe consigo um ‘clima de perseguição’, relata ter sido perseguido por um colega de trabalho e, por conta disso, ter ido ‘para na psiquiatria’. Fazia perícia mês a mês, depois passou a ser trimestral. Segundo ele, o ‘inferno de Dante’ começou em uma determinada agência e o mandaram para outra. Disse que o assédio moral é muito grande. Passou por épocas de terrível depressão e tem oscilação de humor. “Em um momento de desespero e raiva, tentou cometer suicídio.”

Segundo o ministério da saúde²⁵, a relação da síndrome de burn-out ou do esgotamento profissional com o trabalho, poderá estar vinculada aos riscos potenciais à saúde relacionados com circunstâncias socioeconômicas e psicossociais (Seção Z55-Z65 da CID-10), sendo consequência de um ritmo de trabalho penoso (Z56.3), como também, outras dificuldades físicas e mentais relacionadas ao trabalho (Z56.6). Entretanto, não se indica o que seria o trabalho penoso, nem mesmo as profissões que se enquadram no caso.

Como também, percebe que o perfil de profissional que mais sofre com a síndrome são pessoas nas quais tentam se destacarem dos demais, colaboradores que tentam ser perfeitos em seu ambiente de trabalho, procurando ser o modelo ideal de funcionário que a empresa almeja.

2.8. LER/Dort

Além das patologias descritas anteriormente, a reestruturação produtiva trouxe dentre as diversas consequências negativas aos trabalhadores bancários, como anteriormente mencionados, também a doença com o maior número de bancários vitimados e, além disso, a mais “invisível” doença relacionada ao trabalho no setor bancário, a LER/Dort²⁶. No Brasil a

²⁵ Doenças relacionadas ao trabalho manual de procedimentos para os serviços de saúde, item 10.3.12, p. 191.

²⁶ Entende-se por Lesões por Esforços Repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT) uma série de doenças interconectadas, mormente as afecções ocasionada nos músculos, fâscias musculares, tegumentos, tendões, ligamentos, articulações, vasos e nervos sanguíneos. Este quadro pode variar do Grau I, em que o trabalhador sente uma sensação de peso e desconforto no membro afetado, até o Grau IV, em que sente uma forte dor, sempre contínua, perdendo a força e os movimentos, com comprometimento das atividades da vida diária. (Conf. Saúde do Trabalhador Bancário: conhecer para Transformar. Federação dos Bancários do RGS. Porto Alegre, 2007)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG

Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

doença começou a aparecer com frequência na década de 80, e intensificada nos anos 90, concomitantemente a reestruturação produtiva do trabalho bancário. Havia relatos dessa doença antes desse período, mas devido a pouca tecnologia os casos não tinham números alarmantes, diferente do que ocorrera no período entre décadas de 80 e 90, que virou questão de saúde pública e trouxe com isso reivindicações dos trabalhadores e sindicato dos bancários, no que tangia melhores condições de trabalho a fim de evitar a LER. Aduz Pennella (2000):

“Diante de tais fatos, o movimento sindical iniciou pressão e o poder público elaborou normas sobre as LER. Em 1991, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social publica a primeira norma sobre LER. Em 1992, a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, por meio de norma técnica específica, reconhece como doença do trabalho. Em 1993, o INSS publica sua norma sobre LER; porém, em 1998, publica nova norma rebatizando-a por DORT, tornando o vínculo entre adoecimento e o trabalho mais restrito.”

Por se tratar de uma patologia nunca antes vista, os primeiros diagnósticos foram superficiais e não correlacionados a uma doença do trabalho. Sem diagnóstico preciso, nem relação com o trabalho, segundo médicos da época, os bancários sofriam com certo preconceito no ambiente de trabalho e fora dele, pois acreditavam que fosse uma doença falsa para não trabalhar, sendo em alguns casos diagnosticado apenas como uma artrite ou reumatismo, segundo Pennella (2000), descaracterizando o nexo de causalidade com o trabalho. Isto explica o porquê que denominamos de *doença invisível*, causando o *sofrimento invisível* do trabalhador bancário.

As Lesões de Esforços Repetitivos (L.E.R) são consequências diretas às tarefas desempenhadas, ambientes físicos e organização do trabalho.

“As LER não são uma doença específica, mas uma designação que procura identificar com conjunto de afecções que atingem músculos, tendões e articulações dos membros superiores (dedos, mãos, punhos, antebraços, braços) e, eventualmente, membros inferiores e coluna vertebral (pescoço, coluna torácica e lombar).” (PENNELLA, 2000, p. 93).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

Outro grande problema que se tem quando o assunto é LER/DORT é a emissão da Comunicação de Acidentes de Trabalho (CAT), pois o banco só emite quando constatado e comprovado o diagnóstico firmado da doença ocupacional, o que não ocorria antes quando era apenas a LER, que a emissão do CAT ocorria também quando havia apenas a suspeita para evitar o avanço da doença, sem dúvidas, uma regressão de direitos.

Segundo Maeno (2011, p. 219):

“[...] o médico peiro tem-se baseado nos documentos produzidos pela empresa para descaracterizar casos ocupacionais, fundamentado em normas do INSS. Nos casos dos bancos, em que o adoecimentos predominantes são por LER/Dort e por transtornos psíquicos, nos parece pouco provável que as empresas registrem a existência de pressão por metas, formas de gestão inadequada e intensificação do trabalho nos seus documentos.”

Como, também aduz Pennella (2000):

“A degradação das condições de saúde e de trabalho dos bancários é seguida por uma série de sofrimentos e humilhação, que vai desde o clima de descredito que se instaura no ambiente de trabalho, quando verbalizam seu sofrimento, e os fustiga por todo um caminho burocrático, passando por instituições e profissionais despreparados, por informações conflitantes e errôneas, que configuram um amplo espectro de violência física e moral, e mostra que não é apenas o trabalhador que adoeceu, mas que todo o sistema está doente.”

Portanto, além dos grandes desafios, desgastes diários, e a não valorização devida do trabalhador bancário, adentramos em universo em que por consequência desse trabalho penoso tem-se a LER/Dort da qual, é preciso o trabalhador comprovar o nexo de causalidade, que muitas vezes os médicos se omitem e o INSS se abstém de diagnosticar como doença ocupacional por ser uma doença de difícil diagnóstico, intensificando o sofrimento invisível do trabalhador bancário e o lucro dos Bancários e o Estado que não dá a devida atenção à categoria. Ao encontro disso, diz Pennella, “o caráter de ‘modernidade’ que as novas tecnologias emprestam a esse setor mascara o processo de sujeição, alienação e degradação do trabalhador bancário.”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG

Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

2.9. Análise dos números de trabalhadores afastados por motivo de doença e acidente do trabalho no setor bancário

Ao iniciar a análise sobre os acidentes do trabalho e o afastamento por motivo de doença do trabalho, é necessário aduzirmos sobre a CAT (comunicação de acidente do trabalho), isto é, uma obrigação do empregador de emitir a CAT até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social “(Lei 8.213/91, art. 22, caput). Além disso, “A CAT deve ser emitida mesmo nos casos em que não acarrete incapacidade laborativa para fins de registro e não necessariamente para o afastamento do trabalho”. Segundo o artigo 336 do Decreto nº 3.048/99, “para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar o acidente de que tratam os artigos 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991”. Dentre esses acidentes, se encontram incluídas as doenças do trabalho nas quais se enquadram as LER/DORT” (IN Nº 98 INSS/DC, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003 – DOU DE 10/12/2003).

Segundo art. 169 CLT: “*Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo ministério do Trabalho.*”

Como também, segundo a Constituição Federal de 88 dispõe, no art. 7º, inciso XXVIII, que é garantia do empregado o “*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*”.

Entretanto, no que condiz a realidade do trabalho bancário, na grande maioria dos casos, não se é feita a CAT, principalmente no que tange doenças psíquicas, bem como nos casos de LER/Dort, por ser uma doença “invisível”, e também, porque o empregador não vê a necessidade pelo fato de o empregado não ser afastado. Entretanto, a CAT é de extrema



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

importância, pois é através dela que o INSS irá analisar se é um caso de doença de trabalho para uma possível aposentadoria por invalidez ou especial. Indo ao encontro disso, segundo Maeno (2011, pg 219) outro documento requisitado pelo INSS é o perfil profissiográfico previdenciário (PPP)²⁷, que também é necessária a emissão pela empresa referindo-se ao trabalhador especificamente. Informações contidas nesses documentos, emitidos pelo empregador, frequentemente fundamenta a descaracterização do nexos causal entre o quadro clínico.

Portanto, os médicos peritos se baseiam em documentos que a própria empresa tem dos funcionários para analisar as doenças e acidentes do trabalho, conseqüentemente nos esbarramos em uma armadilha burocrática na qual o maior prejudicado é o trabalhador, pois no caso dos bancos, em que os adoecimentos predominantes são por LER/Dort e por transtornos psíquicos, é improvável que a empresa efetuará tais registros, bem como, não será registrado as metas abusivas, e muito menos, as formas de gestão inadequada e intensificação do trabalho nos seus próprios documentos.

Exemplificando tal situação, de acordo com a pesquisa SOBRE SAÚDE DOS BANCÁRIOS DA REGIÃO SUL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 9,5% dos entrevistados bancários já emitiu a CAT, sendo que desses 12,9 emitiram ou mais CATs. O dado alarmante é que nessa porcentagem de 9,5% de emissões da CAT, 5,8% são em decorrência de assaltos, mais da metade dos casos de Comunicação de Acidentes de trabalho. Nesse sentido, questiona-se como serão analisadas as conseqüências desse trauma do trabalhador bancário sendo que os médicos peritos do INSS não tem a formação sólida e experiência em saúde mental, segundo Maeno (2011, pg. 222).

Contudo, evidenciou-se que é complexa a situação do trabalhador bancário no que tange a doenças e acidentes de trabalho, pois se tratando de um trabalho penoso que se adquire doenças “invisíveis” torna-se difícil a prevenção, bem como, um tratamento inicial,

²⁷ Instrumento de registro de riscos ambientais de cada trabalhador para fins de aposentadoria especial.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

em se tratando de empresas bancárias que tem como objetivo principal o lucro e o descarte de funcionários que não mais colaboram com o aumento a lucratividade do banco.

Portanto é de suma importância a legislação infraconstitucional que dá aplicação ao art. 7º, XXIII da Carta Magna, que aduz sobre o adicional Penosidade, anteriormente explanado, pois os números, estatísticas e pesquisas doutrinárias evidenciam a problemática no setor bancário que exige uma urgente solução, pois já se trata de um problema de saúde pública.

2.10. Análise jurisprudencial no que tange LER/DORT no trabalho bancário:

Após análise de alguns julgados percebe-se que ainda não uma unanimidade no que tange a presunção do nexos de causalidade da LER/DORT e o trabalho bancário. A jurisprudência dominante ainda exige a prova pericial e outros meios de prova que comprovem o nexos de causalidade entre a doença e o labor bancário. Segue alguns exemplos de julgados:

“BANCÁRIO. LER/DORT. Comprovado o nexos causal entre a moléstia e o trabalho, correto o Juízo em reconhecer a existência de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho e, por decorrência, declarar a nulidade da dispensa.”²⁸

“BANCÁRIA. LER/DORT CAUSADA PELO LABOR REPETITIVO EM CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS. *Comprovado o nexos de causalidade* entre o labor e as graves lesões constatadas por meio de prova pericial. Tendo sido evidenciada a ação culposa da empregadora, que não proporcionou as condições adequadas ao labor, inquestionável o dever de indenizar a reclamante pelos danos materiais e morais causados. Recurso parcialmente provido.”²⁹

“ACIDENTE DO TRABALHO BANCÁRIA LER/DORT - NEXO CAUSAL COM O LABOR DESCARTADO LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO BENEFÍCIO INDEVIDO. Para a concessão do benefício acidentário é *imprescindível a*

²⁸ (TRT-1 - RO: 02030008920045010241 RJ, Relator: Jose Nascimento Araujo Netto, Data de Julgamento: 08/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/04/2014)

²⁹ (TRT-1 - RO: 00022336520115010281 RJ, Relator: Antonio Cesar Coutinho Daiha, Data de Julgamento: 29/09/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 16/10/2014)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

*comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.*³⁰

“CAIXA BANCÁRIO. LER/DORT. NEXO COM O TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. O dano moral em decorrência de *acidente do trabalho e doença ocupacional é presumido ou in re ipsa*, isto é, provado pela própria força, *prescindindo de provas*. Assim, como a prova técnica comprova, de maneira irrefragável, que o autor foi acometido da LER/DORT em decorrência das suas condições de trabalho na instituição financeira, o que ainda é ratificado pela concessão de auxílio-doença sob a espécie 91, resta devida a compensação pecuniária. Recurso provido.”³¹

“RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA PROFISSIONAL. BANCÁRIO. LER/DORT. CONFIGURAÇÃO. A prova pericial é importante para se aferir se a doença adquirida pelo trabalhador decorreu de suas atividades laborativas. Contudo, não se trata do único meio de prova. No caso dos bancários já existe um indício de que trabalhadores que verteram sua mão de obra por longos anos para as instituições financeiras, em período em que a fiscalização do ambiente de trabalho e a preocupação com a ergonomia dos empregados era precária, tenham adquirido doença profissional. Cuida-se de um mero indício que pode ser reforçado ou afastado pelas demais prova dos autos. Existindo nos autos atestados médicos e outras evidências diagnosticando LER/DORT, é possível concluir que a doença que acometeu o trabalhador efetivamente decorreu ou foi agravada em razão de suas atividades como bancário que exigiam esforços repetitivos.”³²

“ACIDENTE DO TRABALHO AUXÍLIO-ACIDENTE BANCÁRIA - LER/DORT CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA DESNECESSIDADE - LAUDO MÉDICO-PERICIAL QUE CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA BENEFÍCIO INDEVIDO. Para a concessão do benefício acidentário é *imprescindível a existência do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional*. A ausência de qualquer destes requisitos desautoriza o deferimento da reparação. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.”³³

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA PROFISSIONAL. BANCÁRIO. LER/DORT. CONFIGURAÇÃO. A prova pericial é importante para se aferir se a doença adquirida pelo trabalhador decorreu de suas atividades laborativas. Contudo, não se trata do único meio de prova. No caso dos bancários já existe um indício de que trabalhadores que verteram sua mão de obra por longos anos para as instituições financeiras, em período em que a fiscalização do ambiente de trabalho e a

³⁰ (TJ-SP - APL: 01053226920088260053 SP 0105322-69.2008.8.26.0053, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 10/06/2014, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/06/2014)

³¹ (TRT-1 - RO: 461006520075010082 RJ, Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Data de Julgamento: 07/11/2012, Sétima Turma, Data de Publicação: 08-03-2013)

³² (TRT-1 - RO: 541008620095010081 RJ, Relator: Flavio Ernesto Rodrigues Silva, Data de Julgamento: 17/07/2013, Décima Turma, Data de Publicação: 02-08-2013)

³³ (TJ-SP - APL: 00244274920118260625 SP 0024427-49.2011.8.26.0625, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 11/02/2014, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2014)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

preocupação com a ergonomia dos empregados era precária, tenham adquirido doença profissional. Cuida-se de um mero indício que pode ser reforçado ou afastado pelas demais prova dos autos. Existindo prova técnica que aponta que a doença pode ter origem na atividade diária laboral ou por ela ter sido agravada, bem como várias Comunicações de Acidente de Trabalho e a concessão de sucessivos benefícios previdenciários auxílio-doença acidente de trabalho em razão de problemas diagnosticados como LER/DORT é possível concluir que a doença que acometeu o trabalhador efetivamente decorreu ou foi agravada em razão de suas atividades como bancário que exigiam esforços repetitivos.³⁴

Bem como, o ADICIONAL PENOSIDADE do trabalhador bancário as jurisprudências são unânimes, “não existe lei que complemente regulamente o adicional penosidade”. Exemplo neste julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - BANCÁRIA - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADA. TEMPO COMUM INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. A autora alega que trabalhou em atividade especial no Banco do Brasil, desde 10.12.1976, sob condições de penosidade, uma vez que estava submetida a grande stress, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função em condições especiais. III. As atividades registradas na CTPS da autora e no CNIS não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial e, mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o mero registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador. IV. As pseudo condições especiais descritas pela autora não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autorizam o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V. A prova pericial juntada pela autora, emprestada de processo similar, movido por outra funcionária do mesmo Banco, é impertinente, pois é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho da autora, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. VI. A autora comprovou 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) dias de tempo de serviço comum, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII. Apelação da autora improvida.³⁵

³⁴ (TRT-1 - RO: 436000220085010014 RJ, Relator: Flavio Ernesto Rodrigues Silva, Data de Julgamento: 15/04/2013, Décima Turma, Data de Publicação: 15-05-2013)

³⁵ (TRF-3 - AC: 7951 SP 1999.61.08.007951-6, Relator: JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, Data de Julgamento: 09/06/2008, NONA TURMA,)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG
Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

Com isso, neste sentido, não conseguimos contar com a jurisprudência, pois o judiciário alega não existir norma que regulamente o adicional. Entretanto, por vezes, aduz que o trabalho bancário é penoso em seus julgados, portanto, fica “subjugada” a letra da lei, da qual não explora a Penosidade, bem como, o adicional.

Por sua vez, no terceiro capítulo buscaremos algumas soluções plausíveis para que tenha uma redução do impacto psicológico negativo na categoria dos trabalhadores bancários. Bem como, a argumentação do que se refere o justo adicional penosidade, e, consequência deste, a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades consideradas penosas.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG

Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

3. SOLUÇÕES PLAUSÍVEIS PARA A REDUÇÃO DO IMPACTO PSICOLÓGICO NEGATIVO NA PROFISSÃO DOS BANCÁRIOS E PAGAMENTO DE JUSTO ADICIONAL

Adentramos na maior problemática desse estudo, a não regulamentação de um direito expresso na constituição, há quase três décadas, o adicional penosidade do trabalho bancário. Após aduzirmos sobre toda a problemática do labor bancário, bem como a caracterização do trabalho Penoso, além disso, a ligação intrínseca que esse adicional tem com o trabalho bancário. Entretanto, existem soluções que minimizariam o sofrimento invisível, todavia requer bom senso dos juízes, legisladores, banqueiros, e principalmente, do Estado em favor de uma categoria fadada a indivíduos doentes física e psicologicamente, bem como, aposentadorias precoces, da qual não é vista como benefício nem para o trabalhador, muito menos para a sociedade que perde mão de obra, por vezes, qualificada, por ser omissa aos problemas do ambiente de trabalho.

Concomitante a este problema, é extinto do mercado de trabalho pessoas relativamente jovens, das quais ainda poderiam colaborar com a evolução da empresa e da sociedade como um todo, entretanto, está à mercê de uma doença que não é vislumbrada devido a sua invisibilidade e a falta de legislação que contemple o devido adicional, ou então, soluções efetivas para que o labor deixe de ser penoso e se torne um ambiente de trabalho saudável em que o funcionário cumpra seus deveres em plena saúde física e mental até fim de sua carreira profissional, sem que o emprego influencie de maneira drástica e negativamente em sua vida particular longe do banco em sua vida pessoal e familiar.

Apesar de se ter unanimidade nos julgados no que tange o devido adicional penosidade ao trabalhador bancário, pois aguarda regulamentação, a doutrina se diverge e as bibliográficas atuais já trazem uma análise mais humana, isto é, análise complexa e real no que se refere aos problemas do trabalhador em sua individualidade, principalmente no quesito psicológico.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

“Em verdade, é certo que a evolução constante da sociedade, embora traga diversas vantagens, produz, igualmente, muitos malefícios, inclusive para a saúde do trabalhador. Daí não ser absurdo defender a inclusão de novos agentes nocivos, não necessariamente de ordem física, química ou biológica, mas mesmo de ordem psicológica, agente típico das sociedades pós-modernas. Pessoalmente, acredito que ideal ainda é a busca de condições mais salubres de trabalho, mesmo frente a novos agentes nocivos, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.” (IBRAHIM, 2012, p. 632)

Percebemos, portanto, que o interesse do Estado está longe de aprovar qualquer lei que de afetividade a constituição, indícios disso são os inúmeros projetos de leis³⁶ que já foram extintos, arquivados, aguardando votação que podemos ousar dizer “esquecidos”, pois o custo dessa lei seria de grande monta tanto para os grandes empresários, banqueiros e principalmente para o Estado, que em consequência inseriria o trabalhador bancário nas espécies de aposentadorias especiais, de acordo com texto original da Constituição Federal do seu artigo 202, inciso II, assegurava aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho ao homem e após trinta à mulher e em tempo inferior se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudicassem a saúde ou a integridade física definidas em lei.*”. Em contrapartida, o trabalhador bancário, através da sua mão-de-obra, paga esse déficit em que o Estado, verdadeiro devedor, não que assumir, mitigando, com isso, o sofrimento invisível do trabalhador bancário.

Como já aduziu Ibrahim (2012), a melhor solução seria a humanização do trabalho em que o trabalhador fosse respeitado e que essa penosidade do trabalho bancário fosse extinta, não o bastante, percebemos que a luta vem de anos para que as melhorias se concretizem, além de verificarmos, de acordo com o histórico do trabalho bancário, que a situação só se agrava com poucos ganhos específicos e eficazes durante toda essa jornada de greves anuais, litígios, suicídios, aposentadorias, etc.

Em síntese, por perceber que as melhorias das quais seriam postas em prática em um patamar utópico que necessitariam de regras rígidas e fiscalização constante do ministério público do trabalho, além de uma atuação sólida do sindicato dos trabalhadores bancários,

³⁶ Informações sobre os projetos encontram-se no primeiro capítulo do presente trabalho.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

sem que o viés político que por ventura pudessem interferir nas negociações e diálogos diários com os funcionários que possuem cargo de chefia, bem como, os banqueiros, a solução mais plausível e efetiva seria regulamentar o que já é de direito ao trabalhador bancário que é o adicional penosidade, no qual é explícito a ligação de um trabalho penoso com o labor dos bancários, portanto, nada mais justo que o pagamento deste.

Pois assim, da mesma maneira que se é justo o adicional insalubridade aos trabalhos que não se tem a possibilidade e nem a inviabilidade de extinguir a insalubridade do labor acabam por receber o adicional, da mesma maneira, o trabalho bancário é por si penoso, então que os empregados também recebam esse adicional como forma de bonificar, amenizar, humanizar esse trabalho, dar a dignidade que lhe é de direito. De sorte que, é uma forma de mostrar o devido respeito ao trabalhador bancário que foi mitigado a partir da reestruturação do trabalho bancário, pois já é regulamentado nos casos de trabalhos insalubres e perigosos como abarca a Carta Magna de 1988, ficando de fora apenas o adicional penosidade, por um “descuido” legislativo.

3.1. Justo Adicional Penosidade

Como já garantia Karl Marx (1980), que o proletariado nada mais fazia do que vender a sua força de trabalho em troca de dinheiro aos capitalistas, isto é, mão de obra em troca de um salário, e neste sentido que mergulhamos na luta a favor de um salário digno e pagamento do justo adicional ao trabalhador bancário que vende sua saúde física e mental diariamente, além da força de trabalho. No que tange o justo adicional Christiani Marques (2007, p.165) já garante que o pagamento do adicional nada mais é do que uma contraprestação no contrato de trabalho, uma reciprocidade entre empregado e empregador, tem um caráter compensatório, pois integra direito essencial à vida e à condição humana.

No que diz respeito à natureza jurídico do adicional Marques (2007, p.175) alega que nada mais é do que um *plus*, um bônus pago com o salário, devido a situações desfavoráveis ao empregado, o empregador por sua vez o remunera, pois de um lado está o poder de direção do empregador e de outro a necessidade de compensar o trabalhador de algum encargo menos



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG
Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

favorável, superando qualquer interesse a proteção à dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Percebemos que o adicional devido, o de Penosidade, em circunstâncias práticas, teria como solução plausível no quesito do montante da percepção do adicional, igualar-se ao adicional insalubridade que já é legalizado, e também, o mais próximo ao adicional penosidade. Ambos adicionais assegurados no art. 7º, IV e XXIII da Constituição Federal.

Ainda sobre a adicional insalubridade, segundo art. 192 da CLT:

“O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”

Entretanto, no que tange a base de cálculo, veio a *Súmula do TST 228* na qual aduz que o *adicional insalubridade será calculado sobre o salário básico*, salvo critérios mais vantajosos fixado em instrumento coletivo. A mudança do cálculo veio com a súmula vinculante n. 4 do STF em 2008, a menos de dez anos, percebemos que a Constituição Federal está sendo realmente posta em prática paulatinamente, e que, uma das próximas leis que darão efetividade aos artigos da constituição não poderá faltar o adicional penosidade.

Ao encontro da lei infraconstitucional que daria aplicabilidade ao art. 7º, IV da C.F. que referindo a penosidade, seria a aposentadoria especial para esta categoria de trabalhadores. Entretanto, já há grande divergência e constantes tentativas de restringir esse direito já para os adicionais que estão em vigor, a aposentadoria especial aos trabalhadores de ambientes penosos parece estar longe da avaliação legislativa, mas não menos importante ou urgente.

Atividades especiais segundo Martinez (2013, p.850):

“Os três exercícios físicos, vale dizer, os perigosos, penosos e insalubres determinam a existência de três tipos, ou um só se se preferir, deflagrado por três



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG

Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

contingências distintas em que reclamados tempos de serviços diferenciados, de 15 anos, 20 anos ou 25 anos de serviço. São considerados agentes nocivos físicos, químicos, biológicos, *ergométricos ou psicológicos, ou sua reunião, capazes de ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador, em razão de sua natureza, concentração, intensidade e exposição.*”

Entretanto, diferente do adicional insalubridade, o adicional penosidade não tem uma maneira de ser mensurado o “grau de estresse”, por se tratar de algo invisível e imensurável, pois está em uma ordem psicológica e psiquiátrica, acredito que o adicional devesse ter um percentual fixo de *30% do salário base*, pelo tempo que perdurar a forma penosa do labor, tendo como analogia ponderada do adicional insalubridade, visto que ao cessarem os agentes nocivos da penosidade não há que se falar em adicional, como, por exemplo, redução de metas abusivas, melhores condições de trabalho, cumprimento rigoroso no que tange a jornada de trabalho do bancário, bem como, a não vinculação ao atingimento de metas para garantia de cargos comissionados, etc. Tal percentual também é defendido por Marques (2007, p.167).

3.2. Aposentaria especial para os bancários

Ao propormos o adicional penosidade aos trabalhadores bancários, por sua vez já justificado nos capítulos anteriores, teremos como consequência no quesito previdenciário a aposentadoria especial para a categoria, por se tratar de atividade nociva à saúde. Segundo redação original da Constituição Federal de 1988, art. 202, inciso II, “após trinta e cinco anos de trabalho ao homem e após trinta à mulher e em tempo inferior se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudicassem a saúde ou a integridade física definidas em lei.”. Entretanto, após a EC nº 20/98 como a EC nº 47/05, segundo Costa (2013, p. 193) tais alterações não foram para beneficiar os trabalhadores, ao contrário, serviram para dificultar e tornar inviável a concessão da aposentadoria especial, tratando-se, portanto, de mais uma perda aos trabalhadores.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, em 30 de agosto de 2007, ao julgar o Mandado de Injunção nº 721, segundo Costa (2013, p. 193), em que uma servidora pública da área da saúde que trabalha em condições insalubres, pleiteou a aposentadoria especial, com fulcro no art. 2012, inc. II da CF/88, e no julgado o Min Marco Aurélio de Mello aduziu que “não há dúvidas quanto à existência do direito constitucional para a adoção de requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria daqueles que trabalham sob condições especiais, e em funções que prejudiquem a saúde e integridade física”.

Sendo o caso em tela julgado por unanimidade, além disso, o Ministro-relator ressaltou que “há de se conjugar o inciso 71 do art. 5º da Constituição Federal, com o parágrafo 1º do citado artigo, a dispor que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais constantes da Constituição têm aplicação imediata”, sendo, portanto reconhecido pelo tribunal o direito ao benefício da aposentadoria especial quando se tratar de atividades laborais nocivas.

Por conseguinte, percebe-se que o legislador reformador acabou ferindo a Carta Maior ao inserir limitações à aposentadoria especial, em vista disso, o papel dos tribunais é extremamente importante para combater as tentativas de redução de direitos aos trabalhadores ao analisarem o caso concreto e vislumbrar uma aposentadoria especial ao empregado que está exposto aos agentes nocivos físicos e psicologicamente no ambiente de trabalho. No caso dos bancários, uma vida laborativa impregnada pela exaustão e estresse.

Portanto, a necessidade de o trabalhador, por conta própria, provar que trabalhou permanentemente, não ocasional nem intermitente, exposto aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações prejudiciais à saúde ou à integridade física, é mitigar a dignidade da pessoa humana, até porque o empregado tem uma relação de hipossuficiência em relação ao empregador, em vista disso, provar toda essa relação por anos torna-se totalmente inviável, e, quiçá impossível.

Consequentemente, a necessidade da regulamentação do adicional penosidade e, posteriormente, uma regulamentação que não vá de encontro à constituição federal no que tange o direito previdenciário da aposentadoria especial para os setores que estão expostos ao



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG

Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

agente nocivo da penosidade é urgente. Por conseguinte, uma legislação que regulamente as normas de aplicação limitada da CF/88, adicional penosidade e aposentadoria especial, dará a verdadeira dignidade ao trabalhador, bem como, uma aposentadoria plena e que lhe é de acesso aos direitos intrínsecos na Carta Magna.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Faculdade de Direito, FaDir Curso de Direito

CONCLUSÃO

Destarte, vislumbrando o que foi analisado em pesquisas específicas no contexto do trabalho bancário, suas atividades diárias e a reestruturação produtiva, conclui-se que a perda de direitos foi drástica e real. Em contra partida, o volume de trabalho aumentou, além das exigências diárias de profissionais efetivos e eficazes elevam-se a cada semestre, trazendo como consequência disto empregados doentes.

Ao encontro do que foi levantado é urgente e necessária a mudança no cenário das instituições financeiras e seus trabalhadores, melhores condições de trabalho, abolição de metas abusivas, conseqüentemente, um olhar crítico a saúde psicológica do trabalhador bancário. Olhar esse que levaria a elevação do grau de importância aos projetos de lei em tramite dos quais dariam aplicabilidade ao adicional penosidade, bem como, sua oficial caracterização de profissões penosas, dentre elas os bancários, que traria à devida dignidade salarial a força de trabalho vendida aos banqueiros.

Percebemos nas pesquisas bibliográficas e pesquisas de campo, que o trabalho bancário é um trabalho penoso, devido às características das atividades desempenhadas diariamente e a número elevado de empregados doentes com patologias que levam a crer ter uma relação e um nexos de causalidade direto com as atividades desempenhadas nas agências bancárias. Dentre elas, como, por exemplo, os esforços repetitivos, pressões psicológicas no que tange aos assaltos e as metas abusivas, o medo constante da rápida substituição por máquinas devido à reestruturação do trabalho bancário.

Por sua vez, a jurisprudência detém-se a legislação no que se refere ao adicional penosidade, conseqüentemente, não há julgados que tenham favorecido o trabalhador neste sentido, entretanto, não descarta, nos seus pareceres, a ideia de que o trabalho bancário é penoso, contudo, argumenta não dar o adicional, em vista que, não há legislação vigente que de a legal aplicação ao que aduz a Constituição Federal no que tange o adicional penosidade e a aposentadoria especial, conseqüentemente.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG
Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

Consequentemente, é necessário o adicional penosidade, tendo em vista a elevação salarial de 30% do salário base aos trabalhadores dos setores considerados profissões penosas. Bem como, uma gradual redução nas metas e jornadas de trabalho abusivas, respeitando às seis horas estipuladas em lei, como também, projetos que obriguem o setor a reduzir à zero os casos de esgotamento profissional devido à exaustão profissional no quesito físico e psicológico do trabalhador bancário.

Devido a isso, a aprovação do projeto de lei, que vislumbra o adicional penosidade, leva a crer que é a solução primeira para a real valorização do trabalhador bancário após anos da mitigação do mesmo, visto que melhorias significativas no ambiente de trabalho seriam difíceis de ser implantado, além de o Estado não ter efetivo suficiente para que se tivesse uma fiscalização efetiva das jornadas de trabalhos de todas as agências bancárias por parte do Ministério Público do Trabalho³⁷. Como também, não é possível por parte do estado fiscalizar e analisar as metas semestrais e seus possíveis abusos, portanto, a maneira mais eficaz é pagar o devido adicional já elencado nos dispositivos constitucionais, pagar devidamente para um trabalho exaustivo e que traz inúmeros impactos negativos na vida profissional e pessoal do indivíduo que labora neste setor tão crítico e desgastante.

Além disso, no que se refere ao direito previdenciário, aprovação de uma lei que coloque em prática o adicional penosidade, trará, como consequência, a aposentadoria especial ao trabalhador bancário. Já elencado na Constituição Federal, a aposentadoria especial, é direito dos empregados que laboram em atividades nocivas a saúde, consequentemente, dar-se-ia o verdadeiro valor a dignidade da pessoa humana, por vezes ferida, ao mitigar o sofrimento invisível do labor penoso.

Sem falar de outra solução que seriam as ações de inconstitucionalidade, em uma ótica mais incisiva poderíamos contar com a propositura da inconstitucionalidade por omissão na qual é proposta quando o legislador é omissor não regulamenta normas de eficácia limitada

³⁷ Visto que muitos direitos são feridos diariamente e não se tem atuação eficaz no setor, indícios disso estão na pesquisa da saúde dos trabalhadores bancários do sul do rio grande do sul que aduz uma porcentagem elevada de indivíduos que fazem mais de 6 (seis) horas diárias, e alguns mais de 8 (oito) horas diárias.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG

Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

assegurada pela constituição federal, como é o caso do adicional penosidade. Tal propositura é possível de acordo com a lei 9.868/99 no que tange sobre a *Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão*, art. 12 –A: “*Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.*”, sendo que os autores legitimados estão elencados no art. 103 da Constituição Federal, e que dentre eles, o mais relevante e interessado seria o legítimo para propor a ação, de acordo com o inciso IX- *Federação Sindical ou entidades de classe no âmbito nacional*. Portanto, o sindicato dos bancários é legítimo para propor uma ação de inconstitucionalidade por omissão para buscar a regulamentação necessária ao adicional penosidade aos trabalhadores bancários.

Outra solução para a omissão seria o mandado de injunção elencado no Art. 5º, LXXI da Constituição Federal: “*conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;*”. Algumas soluções plausíveis e legais para uma menor degradação da saúde física e mental do trabalhador bancário e a legalidade do adicional mais que comprovado e justo para a categoria.

Finalizo o trabalho de pesquisa com a convicção de que os trabalhadores bancários necessitam de um olhar crítico do Estado no que tange o ambiente de trabalho e a carga excessiva de serviço e estresse, além disso, como em outras categorias que serão favorecidas, a urgente imprescindibilidade de uma legislação que de eficácia ao art. 7º, inciso XXIII da Constituição Federal no que se refere ao justo adicional penosidade.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG

Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A HISTÓRIA DO MOVIMENTO SINDICAL BANCÁRIO NO BRASIL SE CONFUNDE COM A RUPTURA DO MODELO POLÍTICO DE OLIGARQUIAS DO INÍCIO DO SÉCULO XX. Disponível em: <http://www.fetecpr.org.br/a-historia-do-movimento-sindical-bancario-no-brasil-se-confunfe-com-a-ruptura-do-modelo-politico-de-oligarquias-do-inicio-do-seculo-xx-hoje-17-de-janeiro-e-aniversario-do-sindicato-do-rio-de-janeir/>. Acesso em: 02 de junho 2016.

ANDREWS, Susan. **Stress a seu favor: como gerenciar sua vida em tempos de crise:** São Paulo: Àgora, 2003.

BOSKOVIC, Alessandra Barichello. **O Adicional de Penosidade: Um vazio jurídico.** Conferência XIX Encontro Nacional do CONPEDI. p. 8824-8840. Fortaleza - CE. 09-10-11 de junho 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** I. Pinto, Antonio Luiz de Toledo. II. Windt, Márcia Cristina Vaz dos Santos. III. Céspedes, Livia. 44ª ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2010.

BRUNO, Walcir Previtale. **Bancários não são máquinas.** In SZNELWAR, Laerte Idal. Saúde dos bancários. São Paulo: Editora gráfica Atitude Ltda. p. 21-31, 2011.

CARRIJO, Debora Couto de Melo, NAVARRO, Vera Lucia. **LER e Planos de Demissão Voluntária: Trajetória de dor e sofrimento entre bancários.** Rev. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho. Vol.12, nº1, p. 157-171, 2009.

CEPESS, Centro de Estudos e Pesquisas em Seguridade Social. **Pesquisa Sobre Saúde dos Bancários da Região Sul do Estado do Rio Grande do Sul.** Pelotas. Abril de 2013.

Convenção Coletiva Nacional dos Bancários 1992-2012. Disponível em: <http://www.seebrg.com.br/index.php?type=arq&id=MjE0>>. Acesso em: 30 de maio 2016.

COSTA, José Ricardo Caetano, BIRNFELD, Liane Francisca Hüning. **O trabalho penoso dos bancários: adoecimento, gravosidade e desequilíbrio nas relações laborais.** JURIS, Rio Grande, 18: 43-64, 2013.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG

Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

_____. **Aposentadoria Especial dos Trabalhadores Bancários.**
Caxias do Sul: Juris Plenum - Trabalhista e Previdenciária. v. V, p. 79-90, 2009.

_____. **Direito do Trabalho e Direito Previdenciário: Subsídios
ao Trabalho Social.** Jundiaí, Paco Editorial: 2013.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho.** 5ª
edição ampliada. São Paulo: Cortez-Oboré, 1992.

FINAZZI-SANTOS, Marcelo Augusto. Marcus Vinicius Soares Siqueira. **Considerações
Sobre Trabalho e Suicídio: um estudo de caso.** Ver. Bas. Saude ocup., São Paulo, 36 (123)
71-83, 2011.

FOUCAULT, Michel. **A microfísica do poder.** 25 ed. São Paulo. Graal, 2012.

_____. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões.** 13.ed. Petrópolis:
Vozes, 1996.

GRISCI, Carmem Ligia Iochins. **TEMPOS MODERNOS, TEMPOS MUTANTES:
Produção de subjetividade na reestruturação do trabalho bancário.** Instituto Superior de
Economia e Gestão. SOCIUS Working papers nº 3/2002.

_____, SCALCO, P. D., KRUTER, G. E., **Dilemas Pessoais no
Trabalho Imaterial Bancário.** Rev. Psicologia & Sociedade, nº 23, p. 564-573, 2011.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito Previdenciário.** 17 ed. Rio de Janeiro:
Impetus, 2012.

MAENO, Maria. **LER e transtornos psíquicos relacionados ao trabalho: Faces de uma
mesma moeda. Saúde dos Bancários.** In: SAÚDE DOS BANCÁRIOS, Laerte Idal
Sznelwar. (orgs.). 1. Ed. – São Paulo: Publisher Brasil: Editora Gráfica Atitude Ltda, pg. 207
– 230, 2011.

MARQUES, Christiani. **A Proteção ao Trabalho Penoso.** São Paulo: LTr, 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário.** 5. ed. São Paulo: LTr,
2013.

MARX, Karl. **Trabalho assalariado e capital.** São Paulo: Global editora e distribuidora, p.
16-17, 1980.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE,
FURG

Faculdade de Direito, FaDir
Curso de Direito

- MERLO, Alvaro Roberto Crespo, BARBARINI, Neuzi. **Reestruturação Produtiva no Setor Bancário Brasileiro e Sofrimento dos Caixas Executivos: Um estudo de caso.** Rev. Psicologia & Saúde. Nº 14. P. 103-122. Jan-jun, 2002.
- PAPARELLI, Renata. **Desgaste mental de bancários no mundo das fusões.** In: SAÚDE DOS BANCÁRIOS, Laerte Idal Sznelwar. (orgs.). 1. Ed. – São Paulo: Publisher Brasil: Editora Gráfica Atitude Ltda, p. 231–247, 2011.
- PENNELA, Isabela. **LER: Uma jornada de sofrimento no trabalho bancário.** Dissertação de mestrado em Sociologia, Faculdade de filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Pós-graduação em sociologia, 2000.
- ROTHFUCHS, João Vicente. **Regimes Especiais de Trabalho: O aeronauta e o bancário.** Rev. Direito & Justiça. V. 41, n.1, p. 41-49. Jan-jun. 2015.
- SCOPEL, Juliana, WEHRMENSTEN, Fernando César, OLIVEIRA, Paulo Antonio Barros. **LER/DORT na terceira década da reestruturação bancária: novos fatores associados?.** Revista Saúde pública. São Paulo. 46, p. 875-885. 2012.
- SEGNINI, Liliana Rolfsen Petrilli. **Reestruturação nos Bancos no Brasil: Desemprego, subcontratação e intensificação do trabalho.** Rev. Educação & Sociedade. Ano XX. n. 67. P. 183-209. Agosto 1999.
- SILVA, Edith Seligmann. **Trabalho e Desgaste Mental: O direito de ser dono de si mesmo.** São Paulo: Cortez, 2011.
- SNELWAR, Laerte Idal. **Saúde dos Bancários.** 1ª ed. São Paulo: Publisher Brasil. Editora Gráfica Atitude Ltda, 2011.
- SOBOLL, Lis Andrea. **Assédio Moral no trabalho: uma patologia da solidão usada como estratégia de gestão organizacional.** In: SAÚDE DOS BANCÁRIOS, Laerte Idal Sznelwar. (orgs.). 1. Ed. – São Paulo: Publisher Brasil: Editora Gráfica Atitude Ltda, p. 249–262, 2011.